

MARIA PAES BARRETO DE ARAUJO

**INTERVENÇÕES CORPORAIS COERCITIVAS E DIREITO DE NÃO  
PRODUZIR PROVAS CONTRA SI MESMO:  
ANÁLISE À LUZ DOS JULGADOS DA CORTE EUROPEIA DE DIREITOS  
HUMANOS**

Dissertação de Mestrado

Orientador: Prof. Titular Dr. Antônio Magalhães Gomes Filho



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo - SP

2020

MARIA PAES BARRETO DE ARAUJO

**INTERVENÇÕES CORPORAIS COERCITIVAS E DIREITO DE NÃO  
PRODUZIR PROVAS CONTRA SI MESMO:  
ANÁLISE À LUZ DOS JULGADOS DA CORTE EUROPEIA DE DIREITOS  
HUMANOS**

Dissertação de Mestrado apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, na área de concentração de Direito Processual Penal, como exigência para obtenção do título de Mestre em Direito, sob a orientação do Prof. Titular Dr. Antônio Magalhães Gomes Filho.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo - SP

2020

Catálogo da Publicação  
Serviço de Biblioteca e Documentação  
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

---

Araujo, Maria Paes Barreto de  
INTERVENÇÕES CORPORAIS COERCITIVAS E DIREITO DE  
NÃO PRODUZIR PROVAS CONTRA SI MESMO: Análise à luz  
dos julgados da Corte Europeia de Direitos Humanos ;  
Maria Paes Barreto de Araujo ; orientador Antônio  
Magalhães Gomes Filho -- São Paulo, 2020.

265

Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em  
Direito Processual) - Faculdade de Direito,  
Universidade de São Paulo, 2020.

1. Intervenções corporais coercitivas. 2. Direito  
de não produzir provas contra si mesmo. 3. Nemo  
tenetur se detegere. 4. Corte Europeia de Direitos  
Humanos. I. Filho, Antônio Magalhães Gomes, orient.  
II. Título.

---

Maria Paes Barreto de Araujo

**INTERVENÇÕES CORPORAIS COERCITIVAS E DIREITO DE NÃO  
PRODUZIR PROVAS CONTRA SI MESMO:  
ANÁLISE À LUZ DOS JULGADOS DA CORTE EUROPEIA DE DIREITOS  
HUMANOS**

Dissertação de Mestrado apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência para obtenção do título de Mestre em Direito, sob a orientação do Prof. Titular Dr. Antônio Magalhães Gomes Filho.

Data de aprovação: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Titular Dr. Antônio Magalhães Gomes Filho – Orientador  
Universidade de São Paulo (USP)

---

Prof. Dr.  
Universidade

---

Prof. Dr.  
Universidade

---

Prof. Dr.  
Universidade

Ao João, por me apoiar, incentivar e, acima  
de tudo, por estar sempre ao meu lado.

## AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Renata e Jorge, pelo amor, apoio, paciência e compreensão ao longo da minha vida, inclusive durante a elaboração do presente trabalho. Ao meu irmão querido Pedro, pela amizade eterna e por todo o incentivo para completar mais esta etapa da minha vida. Vocês foram, são e serão para sempre meus pilares.

Ao meu marido, João Vicente, com quem me casei na loucura do último ano do mestrado. Obrigada por me apoiar, ficar ao meu lado, ouvir-me nas horas boas e ruins. Te amo.

Ao meu orientador, Professor Antônio Magalhães Gomes Filho, por ter acreditado em mim e me aceitado como sua orientanda, além da preciosa ajuda ao longo desses três anos. O senhor é um grande exemplo.

A todos os meus amigos, especialmente aqueles que de alguma maneira conviveram comigo durante a minha passagem pela pós-graduação. Obrigada por entenderem todos os “hoje não vai dar”, “preciso terminar um artigo”, “está corrido” ou “tenho que estudar”. Agradecimento especial à Danyelle Galvão, pelas diversas dicas e ajuda na revisão do trabalho.

Ao meu professor de direito penal ao longo da graduação na Pontifícia Universidade Católica (PUC-SP), Christiano Jorge Santos, um dos maiores apoiadores da minha experiência acadêmica e com quem, até hoje, tenho a honra e o prazer de dividir a sala de aula. Obrigada por sempre incentivar o diálogo e principalmente a crítica construtiva.

A todos os professores do Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP-SP), por nos transmitirem tamanho conhecimento, suscitarem o debate e, com isso, contribuírem para a formação de melhores profissionais do direito. Em especial agradeço aos professores Gustavo Badaró e Marta Saad, que, com o meu orientador, participaram da Banca de Qualificação do meu trabalho e contribuíram com importantes sugestões para a evolução e a conclusão da dissertação.

Ao Pedro Ferreira Leite e aos bibliotecários, especialmente aqueles da biblioteca do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (Ibccrim), que me ajudaram a coletar todo o material utilizado na elaboração deste trabalho. Obrigada pelos muitos xerox, scanners e fotos dos diversos textos consultados.

## RESUMO

ARAÚJO, Maria Paes Barreto de. *Intervenções corporais coercitivas e direito de não produzir provas contra si mesmo: análise à luz dos julgados da Corte Europeia de Direitos Humanos*. 2020. 265f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, SP, 2020.

A presente dissertação versa sobre o princípio *nemo tenetur se detegere*, que compreende o direito à não autoincriminação e sua relação com as intervenções corporais coercitivas. O objetivo geral traçado é analisar se esse direito contra a autoincriminação se estende (ou não) às intervenções corporais coercitivas, ou seja, examinar se, à luz do direito de não produzir provas contra si mesmo, tais meios de obtenção de prova do corpo do investigado/acusado podem (ou não) ser realizados mesmo contra a sua vontade. Para esse mister, o estudo tem como suporte metodológico a abordagem dedutiva e a técnica de pesquisa bibliográfica. Estruturalmente, divide-se em capítulos, onde se apresentam as análises e o referencial teórico de base. O primeiro capítulo se dedica a abordagens relativas à evolução histórica, ao conteúdo e a eventuais limites do princípio *nemo tenetur se detegere*. O segundo analisa julgados da Corte Europeia de Direitos Humanos – uma vez que a Corte Interamericana de Direitos Humanos não apresenta julgados sobre o tema – a fim de verificar se a Corte vem autorizando a execução de intervenções corporais coercitivas mesmo diante do direito à não autoincriminação e, em caso positivo, conhecer quais os parâmetros utilizados para tanto. Neste ponto do estudo, demonstra-se que a posição da Corte é seguida por diversos países não só do continente europeu, mas também do continente americano. O terceiro capítulo aborda o tema no âmbito da realidade brasileira e o intuito é compreender como a legislação, a doutrina e a jurisprudência nacionais vêm tratando o assunto. Findo o esforço de pesquisa, a conclusão a que se chega, com o auxílio do método comparativo, é que, apesar de haver uma tendência internacional de flexibilização do princípio *nemo tenetur se detegere*, no que tange a autorizar a realização de intervenções corporais coercitivas, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Corte Europeia de Direitos Humanos, esta não é a realidade brasileira, pois, aqui, a medida investigativa não é diretamente regulamentada nem adotada, não havendo perspectiva de que isso venha a ocorrer em breve. Não obstante, caso isso ocorra futuramente, os parâmetros definidos devem ser aqueles da Corte Europeia de Direitos Humanos.

Palavras-chave: Intervenções corporais coercitivas. Direito de não produzir provas contra si mesmo. *Nemo tenetur se detegere*. Corte Europeia de Direitos Humanos.

## ABSTRACT

ARAÚJO, Maria Paes Barreto de. *Intervenções corporais coercitivas e direito de não produzir prova contra si mesmo: análise à luz dos julgados da Corte Europeia de Direitos Humanos*. 2020. 265f. Dissertation (Master in Law) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, SP, 2019.

The present dissertation is about the principal *nemo tenetur se detegere* which consists of the right to non self-incrimination and its relation to coercive body interventions. The general objective traced is to analyze whether this right to non self-incrimination extends itself (or not) to the coercive body interventions, i.e., examine if, under the light of the right not to produce evidences against oneself, the aforementioned measures to obtain body proof of the investigated/accused may (or not) be realized even against his/her will. By considering this situation, the study has as methodological support a deductive approach, the technique of bibliographical research and, structurally, divided into chapters where analysis can be found as well as the basic theoretical reference. The first is dedicated to the historical evolution of relative approaches, the content and eventual limits of the principle *nemo tenetur se detegere*. The second chapter analyzes cases already judged by the European Court of Human Rights – whereas the Interamerican Court of Human Rights has no previous cases judged regarding this topic – in order to verify whether the Court is actually authorizing the execution of coercive body interventions despite the right of non self-incrimination and, if so, become fully aware of the parameters used for such purposes. Further on, there will be a demonstration regarding the position of the Court which is followed by many European countries, and American ones as well. The third chapter comprises the main topic within the scope of Brazilian reality and the objective is to understand how the national legislation, doctrine and jurisprudence are dealing with this matter. Finally, to complete the thesis, with the help of the comparative method and based on what was discussed in the previous chapters, one can demonstrate that, besides there being an international tendency to flexibilize the principle *nemo tenetur se detegere* to authorize performing coercive body interventions, according to the parameters established by the European Court of Human Rights, this is not the reality of Brazil, because here these coercive investigative measures are not regulated or authorized nor is there any perspective that it may occur soon. However, if this does occur in some moment in the future, the parameters brought by the European Court of Human Rights will be adopted in these cases.

Keywords: Coercive body interventions. Right not to produce evidences against oneself. *Nemo tenetur se detegere*. European Court of Human Rights.

## LISTA DE SIGLAS

ABCF	Academia Brasileira de Ciências Forenses
Anadep	Associação Nacional das Defensoras e dos Defensores Públicos
Convenção	Convenção Europeia de Direitos Humanos
Ibccrim	Instituto Brasileiro de Ciências Criminais
Infor	Instituto Nacional de Perícias e Ciências Forenses
ONU	Organização das Nações Unidas
TEDH	Tribunal Europeu de Direitos Humanos

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	13
<b>1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CONTEÚDO DO PRINCÍPIO <i>NEMO TENETUR SE DETEGERE</i></b> .....	21
1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PRINCÍPIO <i>NEMO TENETUR SE DETEGERE</i> .....	21
1.1.1 Idade Média – Direito canônico e sua relação com o processo penal do tipo inquisitório.....	24
1.1.2 Idade Moderna – Iluminismo e sua relação com o processo penal do tipo acusatório.....	27
1.1.3 Experiência da <i>common law</i> e sua influência para o desenvolvimento do <i>privilege against self-incrimination</i> .....	33
1.1.3.1 Inglaterra.....	33
1.1.3.2 Estados Unidos da América.....	41
1.1.4 Idade Contemporânea .....	44
1.2 CONTEÚDO E LIMITES DO PRINCÍPIO <i>NEMO TENETUR SE DETEGERE</i> .....	48
1.2.1 Podem ser impostas limitações ao princípio <i>nemo tenetur se detegere</i> ? .....	55
1.2.1.1 Ponderação entre o interesse persecutório estatal e o interesse individual do investigado/acusado: aplicação do princípio da proporcionalidade.....	55
1.2.1.2 Interpretação literal: o princípio <i>nemo tenetur se detegere</i> limitado às declarações verbais ou orais do investigado/acusado.....	61
1.2.1.3 Diferenciação entre condutas ativas e condutas passivas .....	63
1.2.2 Condutas passivas: conceito de intervenções corporais .....	69
<b>2 INTERVENÇÕES CORPORAIS COERCITIVAS À LUZ DOS JULGADOS DA CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS</b> .....	75
2.1 ANÁLISE DAS INTERVENÇÕES CORPORAIS COERCITIVAS À LUZ DOS JULGADOS DA CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS .....	78
2.1.1 Caso X v. República Federativa da Alemanha.....	78
2.1.1.1 Fatos.....	78
2.1.1.2 Procedimento perante a Comissão .....	79
2.1.1.3 Análise .....	80

<b>2.1.2 Caso X v. Holanda</b> .....	80
2.1.2.1 Fatos .....	80
2.1.2.2 Procedimento perante a Comissão .....	81
2.1.2.3 Análise .....	84
<b>2.1.3 Caso X v. Áustria</b> .....	85
2.1.3.1 Fatos .....	85
2.1.3.2 Procedimento perante a Comissão .....	85
2.1.3.3 Análise .....	88
<b>2.1.4 Caso Acmanne e outros v. Bélgica</b> .....	89
2.1.4.1 Fatos .....	89
2.1.4.2 Procedimento perante a Comissão .....	90
2.1.4.3 Análise .....	91
<b>2.1.5 Caso Peters v. Holanda</b> .....	92
2.1.5.1 Fatos .....	92
2.1.5.2 Procedimento perante a Comissão .....	93
2.1.5.3 Análise .....	95
<b>2.1.6 Caso Saunders v. Reino Unido</b> .....	96
2.1.6.1 Fatos .....	96
2.1.6.2 Procedimento perante a Comissão .....	99
2.1.6.3 Procedimento perante o TEDH .....	100
2.1.6.4 Análise .....	104
<b>2.1.7 Caso Schmidt v. Alemanha</b> .....	105
2.1.7.1 Fatos .....	105
2.1.7.2 Procedimento perante o TEDH .....	107
2.1.7.3 Análise .....	110
<b>2.1.8 Caso Jalloh v. Alemanha</b> .....	111
2.1.8.1 Fatos .....	111
2.1.8.2 Procedimento perante o TEDH .....	113
2.1.8.3 Análise .....	120
<b>2.1.9 Caso Bogumil v. Portugal</b> .....	122
2.1.9.1 Fatos .....	122
2.1.9.2 Procedimento perante o TEDH .....	124
2.1.9.3 Análise .....	128
<b>2.1.10 Caso Boyce v. Irlanda</b> .....	129

2.1.10.1 Fatos.....	129
2.1.10.2 Procedimento perante o TEDH.....	130
2.1.10.3 Análise .....	132
<b>2.1.11 Caso Yuriy Volkov v. Ucrânia.....</b>	<b>133</b>
2.1.11.1 Fatos.....	133
2.1.11.2 Procedimento perante o TEDH.....	135
2.1.11.3 Análise .....	136
<b>2.2 PERSPECTIVA GERAL DA VISÃO DA CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS SOBRE O PRINCÍPIO <i>NEMO TENETUR SE DETEGERE</i> E AS INTERVENÇÕES CORPORAIS COERCITIVAS .....</b>	<b>137</b>
<b>2.3 TENDÊNCIA INTERNACIONAL EM RELAÇÃO À VISÃO DA CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS SOBRE O PRINCÍPIO <i>NEMO TENETUR SE DETEGERE</i> E AS INTERVENÇÕES CORPORAIS COERCITIVAS.....</b>	<b>148</b>

### **3 INTERVENÇÕES CORPORAIS COERCITIVAS E O PRINCÍPIO**

<b><i>NEMO TENETUR SE DETEGERE</i> NO DIREITO BRASILEIRO .....</b>	<b>165</b>
3.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PRINCÍPIO <i>NEMO TENETUR SE DETEGERE</i> NO DIREITO BRASILEIRO .....	165
3.2 REFLEXOS DO PRINCÍPIO <i>NEMO TENETUR SE DETEGERE</i> NOS MEIOS DE PROVA E DE PRODUÇÃO DE PROVA ACEITOS NO DIREITO BRASILEIRO: É POSSÍVEL A REALIZAÇÃO DE INTERVENÇÕES CORPORAIS COERCITIVAS? ....	171
<b>3.2.1 Meios de prova e de produção de prova expressos no processo penal brasileiro ..</b>	<b>171</b>
<b>3.2.2 Lei n. 12.654/2012 e sua possível relação com as intervenções corporais coercitivas e com o princípio <i>nemo tenetur se detegere</i> .....</b>	<b>177</b>
3.2.2.1 Identificação criminal no bojo de investigações/processos em curso.....	178
3.2.2.2 Identificação criminal de indivíduos já condenados.....	181
3.2.2.3 Complementação trazida pela Resolução n. 9/2018 do Comitê Gestor da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos.....	184
<b>3.2.3 Possibilidade de aplicação do princípio <i>nemo tenetur se detegere</i> às intervenções corporais no direito brasileiro .....</b>	<b>187</b>
<b>3.2.4 Análise jurisprudencial sobre o tema.....</b>	<b>195</b>
3.2.4.1 Julgados do Superior Tribunal de Justiça .....	197
3.2.4.2 Julgados do Supremo Tribunal Federal .....	202

<b>3.2.5 Projeto de Lei Anticrime e a nova Lei n. 13.964/2019 .....</b>	<b>219</b>
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>227</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>241</b>

## INTRODUÇÃO

O princípio *nemo tenetur se detegere* (“nada a temer por se deter”) representa o direito/garantia contra a autoincriminação do investigado/acusado<sup>1</sup>, ou seja, assegura ao sujeito o direito de não produzir provas contra si mesmo. Este princípio tem como objeto resguardar a dignidade do acusado, que não pode ser forçado a produzir provas contra a sua vontade, como corolário de um processo justo.

Segundo Maria Elisabeth Queijo<sup>2</sup>, “o princípio *nemo tenetur se detegere* apresenta importante dimensão no processo penal, na medida em que assegura ao acusado o direito de não se auto incriminar”.

Historicamente, o princípio *nemo tenetur se detegere* esteve umbilicalmente ligado ao direito do acusado de se negar a falar – o chamado “direito ao silêncio”. Isso porque, a colheita de depoimentos do acusado durante muitos anos foi praticamente o único meio de prova possível ao longo da persecução penal. Além disso, a confissão – especialmente durante o período da Inquisição que reinou na Europa durante a Idade Média – era vista como rainha das provas e, portanto, era essencial que o acusado fosse inquirido, falasse e, por fim, confessasse.

Com o avanço da tecnologia, novos e modernos meios de prova e de obtenção de prova foram surgindo – e não apenas os destinados à colheita de depoimento do investigado/acusado –, por exemplo: coleta de fios de cabelo, de sangue ou saliva para testes de DNA; exames ginecológicos para comprovação de delitos sexuais; coleta de amostras de sangue e urina para exames de dosagem alcóolica ou de outras substâncias entorpecentes; introdução de substâncias eméticas no organismo do sujeito passivo, entre outros. Essas medidas são chamadas de intervenções corporais, pois visam obter do corpo do investigado/acusado elementos de prova aptos a demonstrar (ou não) a sua culpa.

Desse quadro emergem algumas importantes perguntas: o princípio *nemo tenetur se detegere*, historicamente tão ligado ao direito ao silêncio, também alcança outros meios de prova ou de obtenção de prova diferentes das declarações orais e verbais do

---

<sup>1</sup> No presente trabalho, como se verá na seção 1.2, adotar-se-á a dupla face do princípio *nemo tenetur se detegere*, qual seja, enquanto direito e enquanto garantia fundamental individual. Ao longo do texto, portanto, o princípio *nemo tenetur se detegere* poderá ser referido tanto como direito à não autoincriminação (ou contra a autoincriminação) quanto como garantia do investigado, do acusado ou de qualquer um de seus respectivos sinônimos.

<sup>2</sup> QUEIJO, Maria Elisabeth. *O direito de não produzir provas contra si mesmo*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 1.

investigado/acusado, dentre eles as intervenções corporais? Ou seja, à luz da garantia de que ninguém é obrigado a produzir provas contra si mesmo, tem o investigado/acusado o direito de recusar a se submeter a intervenções corporais que visem retirar evidências talvez incriminadoras de seu próprio organismo? Ou não existe tal direito e essas medidas podem ser executadas mesmo coercitivamente?

Apesar de a Corte Interamericana de Direitos Humanos ainda não ter tratado diretamente o assunto – motivo pelo qual seus julgados não serão analisados no presente trabalho – a Corte Europeia de Direitos Humanos, desde a década de 1960, vem analisando a possibilidade (ou não) de execução de intervenções corporais coercitivas aos olhos do princípio *nemo tenetur se detegere* e estabelecendo os parâmetros que devem ser utilizados para tanto.

Seguindo essa linha, alguns países como Alemanha e Portugal, além dos Estados Unidos da América e da Argentina – que, apesar de não fazerem parte da Corte, serão estudados – também já apresentam posicionamentos consolidados sobre o tema há tempos.

No Brasil, no que tange à garantia contra a autoincriminação, a Constituição Federal prevê tão somente o direito ao silêncio<sup>3</sup> – que passou a ser incorporada também pelo nosso Código de Processo Penal, após a reforma legislativa ocorrida no ano de 2003. A hipótese de execução de intervenções corporais contra a vontade do sujeito a elas submetido, no entanto, diferentemente da realidade internacional supramencionada, ainda não foi direta e expressamente tratada pela legislação. No ordenamento jurídico pátrio não há lei que especificamente regulamente o uso de coação direta para executar a medida, diante de eventual recusa do imputado. Os nossos Códigos Penal e de Processo Penal sequer citam a matéria.

Contudo, visando alterar esse tratamento hipossuficiente dado ao assunto, em 2012 foi editada a Lei n. 12.654, de 28 de maio de 2012, que possibilitou “a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal” quando a medida se mostrar essencial às investigações policiais e no caso de condenados por determinados delitos. Este diploma legal, no entanto, apresenta muitas lacunas, dentre elas o fato de que até prevê a prática de intervenções corporais, mas não em sua modalidade coercitiva. Por conta disso, tem sido alvo de diversas críticas pela doutrina; logo, é insuficiente para regulamentar o tema.

---

<sup>3</sup> BRASIL. Constituição (1988). “Art. 5º [...] inc. LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado; [...]”

A doutrina, já provocada a manifestar-se sobre as intervenções corporais e sobre a possibilidade de execução forçada da medida, com a conseqüente restrição ao alcance do princípio *nemo tenetur se detegere*, não apresenta consenso sobre o assunto.

No cenário jurisprudencial, a Suprema Corte brasileira tende a apresentar posição bastante garantista e protetiva em relação à garantia contra a autoincriminação. Além do direito ao silêncio, por exemplo, invoca a inconstitucionalidade da condução coercitiva do investigado/acusado para interrogatório e, ademais, defende que não é obrigado a (i) fornecer padrões vocais ou gráficos, (ii) participar da reconstituição do crime, nem (iii) soprar o etilômetro para comprovação de dosagem alcóolica. Não obstante, os Tribunais Superiores pátrios têm poucos julgados sobre a possibilidade de, com fulcro no princípio *nemo tenetur se detegere*, autorizarem-se (ou não) intervenções corporais coercitivas. E, na maioria deles, o assunto é tratado de maneira superficial dando a entender que tal prática compulsória não seria possível.

A incerteza que ainda paira sobre o tema torna evidente a necessidade de estudos mais aprofundados para bem compreender o posicionamento da doutrina em relação às previsões legais sobre os meios de prova e de produção de prova existentes no ordenamento jurídico brasileiro que poderiam levar à execução de intervenções corporais coercitivas, não expressamente regulamentadas, bem como em relação à Lei n. 12.654/2012 e aos argumentos utilizados pelos nossos Tribunais Superiores para autorizar (ou não) as medidas corporais coercitivas, ainda que no bojo de poucos, rasos e até mesmo confusos julgados.

Para tanto, uma vez que a questão ainda é insuficientemente tratada pela legislação, doutrina e jurisprudência nacionais, o estudo será feito com base na análise do assunto no âmbito dos julgados das Cortes Internacionais de Direitos, que já vêm discutindo a matéria há mais tempo – no caso, somente a Corte Europeia de Direitos Humanos, uma vez que não se encontrou julgado da Corte Interamericana de Direitos Humanos tratando especificamente de intervenções corporais coercitivas.

De antemão, vale registrar que o atual entendimento além das fronteiras pátrias aponta no sentido de que a garantia contra a autoincriminação não incide sobre as intervenções corporais coercitivas, podendo ser realizadas mesmo à luz do princípio *nemo tenetur se detegere*.

Aqui, novamente sobressai a importância de identificar e compreender os argumentos e os parâmetros que a Corte Europeia de Direitos Humanos vem apresentando

para flexibilizar a garantia contra a autoincriminação em relação às intervenções corporais coercitivas. Esse estudo será o substrato para uma comparação com o que ocorre no Brasil e qual caminho o nosso país tende a seguir.

Para alcançar esse propósito, o trabalho investigativo adota a abordagem de raciocínio dedutivo – na medida em que parte da evolução histórica, do conceito e da abrangência do princípio *nemo tenetur se detegere* e das intervenções corporais coercitivas – para, conduzido por uma interpretação sistemática, chegar a uma análise de como é aplicada a garantia contra a autoincriminação na Corte Europeia de Direitos Humanos e no Brasil. Esta tarefa terá o suporte da técnica de pesquisa bibliográfica, a qual permite reunir fontes secundárias – livros, revistas, periódicos, sites que abordam a temática, além, evidentemente, da legislação e da jurisprudência pertinentes. Na realização do trabalho também se utilizará a pesquisa empírica, necessária para observar os fatos do mundo real e a partir deles produzir novos conhecimentos. No caso deste estudo, serviram como base a jurisprudência dos Tribunais Superiores brasileiros, no que tange a julgados relacionados ao princípio *nemo tenetur se detegere* e a sua possível aplicação às intervenções corporais coercitivas. O método comparativo também foi utilizado como instrumental para realizar a comparação entre as realidades internacional, com base nos parâmetros dos julgados da Corte Europeia de Direitos Humanos, e brasileira sobre intervenções corporais coercitivas e o direito de não produzir provas contra si mesmo.

Para estudar, ao longo do presente trabalho, o quanto exposto linhas atrás, adotar-se-á a estrutura de capítulos, como estratégia de apresentação deste relatório de pesquisa.

O primeiro capítulo tratará da evolução história e do conteúdo do princípio *nemo tenetur se detegere*. Assim, será apresentado um panorama histórico, essencial para conhecer a evolução da garantia contra a autoincriminação e as diferentes interpretações que lhe foram dadas ao longo do tempo. Apesar de haver pontos de vista diversos sobre o surgimento do princípio *nemo tenetur se detegere*, se teria acontecido na Antiguidade, no direito hebreu e/ou no direito romano, a presente hipótese de pesquisa partirá da premissa de que tal princípio só pôde desenvolver-se após a solidificação do sistema processual do tipo acusatório, a partir da Idade Moderna, que permitiu a consagração de garantias processuais penais e do acusado como sujeito de direitos – e não como objeto de provas.

Na sequência, ainda nesse primeiro capítulo, serão abordados o conteúdo e os possíveis limites do princípio *nemo tenetur se detegere*, ou seja, analisar-se-á se a garantia contra a autoincriminação, historicamente tão ligada ao direito ao silêncio, também alcança

outros meios de prova e de obtenção de prova distintos da colheita de depoimentos do investigado/acusado, como por exemplo, as intervenções corporais coercitivas<sup>4</sup>. Para atingir tal objetivo, inicialmente, assumir-se-á o entendimento majoritário da doutrina, que defende que o direito à não autoincriminação não é absoluto, podendo, portanto, ser ponderado. Assim, deverão ser entendidos os possíveis métodos para tal ponderação: o primeiro diz respeito ao embate: interesse da sociedade *versus* interesse do investigado/acusado na investigação e no processo penal e a consequente possibilidade genérica de se restringir a extensão do princípio *nemo tenetur se detegere* com base na aplicação do princípio da proporcionalidade; o segundo método é a interpretação literal das previsões legais da garantia contra autoincriminação, segundo a qual esta deve ser limitada somente às declarações verbais ou orais do investigado/acusado; o terceiro método a ser apresentado, importado do direito alemão, refere-se à diferenciação feita por alguns doutrinadores entre as condutas ativas e as condutas passivas a serem praticadas pelo investigado/acusado para produção de elementos de prova, uma vez que as primeiras, em tese, estariam protegidas pelo princípio *nemo tenetur se detegere* e as segundas não. Tal análise tem relação direta com o objeto do presente trabalho, pois as intervenções corporais coercitivas são consideradas um meio de obtenção de prova diferente das declarações orais/verbais e que implicam, em relação ao sujeito, somente uma conduta passiva (tolerar algo); logo, não estariam englobadas pela garantia contra a autoincriminação. Nenhum dos métodos apresentados, no entanto, é pacífico e especialmente esta última posição baseada na diferenciação entre condutas ativas e passivas do arguido vem sendo alvo de diversas críticas. Por essa razão será necessário adentrar o estudo específico das intervenções corporais coercitivas à luz do princípio *nemo tenetur se detegere* nos demais capítulos, mas não sem antes esmiuçar os diferentes conceitos da medida trazidos pela doutrina.

O segundo capítulo abordará os parâmetros internacionais em relações às intervenções corporais coercitivas, com base nos julgados das Cortes Internacionais de Direitos Humanos, pois estas norteiam o entendimento e a aplicação de temas de direito processual penal e de direitos humanos, dentro de seus países membros. Nesse capítulo, vale repetir, será dada atenção somente aos julgados da Corte Europeia de Direitos Humanos, pois não se encontrou nenhum julgado da Corte Interamericana de Direitos

---

<sup>4</sup> A presente pesquisa não abordará todos os meios de prova e de obtenção de prova que dependam da cooperação ativa ou passiva do acusado – como participação no reconhecimento, acareação, reconstituição do fato, exame grafotécnico, fornecimento de documentos, entre outros –, limitando-se a analisar a obtenção de elementos probatórios por meio de intervenções corporais coercitivas, tema escolhido para o trabalho.

Humanos que trate especificamente de intervenções corporais coercitivas. O objetivo, aqui, é entender se a Corte aceita a execução de intervenções corporais coercitivas tendo em vista o direito à não autoincriminação e, em caso positivo, identificar quais os parâmetros exigidos para tanto, a fim de traçar um comparativo com a realidade do direito brasileiro ao final do trabalho. Feita esta análise, a última seção do capítulo – a título de curiosidade, pois o estudo aprofundado é voltado aos julgados da Corte Europeia de Direitos Humanos, e tão somente com o objetivo de avaliar se a visão desta Corte vem sendo seguida e implementada – se dedicará a apontar como alguns de seus países membros e também outros do continente americano vêm tratando as intervenções corporais coercitivas à luz do princípio *nemo tenetur se detegere*, para verificar se há uma tendência internacional de aceitação da medida, mesmo para além das fronteiras do continente europeu, a fim de estabelecer um paralelo com a realidade brasileira, ao final do trabalho. Evidentemente, não serão citados todos os países. O corte metodológico recairá sobre citações referentes a Estados Unidos da América, Inglaterra, Alemanha, Itália, Espanha, Portugal e Argentina. A escolha dos dois primeiros se deve à necessidade de conhecer como nações que adotam a *common law*, inclusive no continente americano, como é o caso dos Estados Unidos da América, tratam as intervenções corporais coercitivas para, com isso, constatar eventuais comparações/diferenças com países que adotam a *civil law*. Os três países seguintes historicamente sempre influenciaram o ordenamento jurídico brasileiro – especialmente nos campos penal e processual penal. O fato de o Brasil já ter importado outros institutos e entendimentos desses países faz crer que o mesmo tende a acontecer com as conclusões relacionadas às intervenções corporais coercitivas. Portugal merece atenção porque, na condição de colonizador brasileiro, norteou as nossas primeiras legislações. A escolha da Argentina tem dupla motivação: o país pertence ao continente sul-americano, igual ao Brasil e também, como nosso país, foi colonizado e desenvolvido muito depois da Europa.

O terceiro capítulo, voltado para a realidade brasileira, trará os conceitos vistos no Capítulo 1 e os parâmetros internacionais estudados no Capítulo 2, necessários para a abordagem de questões práticas sobre como o diálogo entre as intervenções corporais coercitivas e o princípio *nemo tenetur se detegere* vem sendo travado pela legislação, doutrina e jurisprudência brasileiras. Com esse foco, primeiramente será estudada a evolução do princípio *nemo tenetur se detegere* no ordenamento jurídico brasileiro, a fim de analisar os reflexos – de maneira histórica e atual – da garantia contra autoincriminação nos meios de prova e de obtenção de prova aceitos no direito brasileiro. No Brasil, a

questão da falta de previsão legal especificamente relacionada à execução coercitiva de intervenções corporais e à possibilidade (ou não) de determiná-la apesar da lacuna existente – com base nos meios de prova ou de obtenção de prova hoje regulamentados ou então em razão do princípio da não taxatividade dos meios probatórios – será evidenciada, bem como os desdobramentos da edição da Lei n. 12.654/2012, que possibilitou “a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal” quando a medida se mostrar essencial às investigações policiais e em face de condenados por determinados delitos, tendo-se sempre em mente as diferentes posições doutrinárias pátrias sobre o assunto. Findas as análises legal e doutrinária, o próximo passo será pesquisar julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, nos respectivos sítios eletrônicos oficiais<sup>5</sup>. Esta pesquisa, que não terá o propósito de exaurir a matéria, avaliará se as referidas Cortes já decidiram se intervenções corporais coercitivas podem ou não ser autorizadas à luz do princípio *nemo tenetur se detegere* e, em caso positivo, examinará a argumentação apresentada. Por fim, será estudado o recentíssimo Projeto de Lei Anticrime a nova Lei n. 13.964/2019, a fim de entender os reflexos de tais regramentos e se eles trouxeram alterações à posição brasileira sobre o assunto.

Finalmente, a conclusão do trabalho será dedicada à comparação entre as posições adotadas pela Corte Europeia de Direitos Humanos em face do Brasil, no que tange às intervenções corporais coercitivas e sua proteção (ou não) pela garantia contra a autoincriminação. Será o momento, portanto, de responder às questões de pesquisas: qual é, hoje, a posição brasileira em relação à possível flexibilização do princípio *nemo tenetur se detegere* para autorização de intervenções corporais coercitivas? No cenário atual brasileiro, é possível decretar intervenções corporais coercitivas à luz do princípio *nemo tenetur se detegere*? A medida é contrária ou favorável à tendência internacional de relativização da garantia contra a autoincriminação, para autorizar a realização de intervenções corporais coercitivas, promovida pela Corte Europeia de Direitos Humanos e seguida pelas nações estudadas no segundo capítulo? Caso o Brasil decida seguir tal tendência, como poderá (ou deverá) adotar os parâmetros apontados pela Corte Europeia de Direitos Humanos, a fim de não regredir a parâmetros inquisitórios historicamente tão combatidos?

---

<sup>5</sup> O estudo não se estenderá à análise de julgados de outros tribunais pátrios devido ao corte metodológico e ao fato de a presente pesquisa não ter a intenção de realizar levantamento jurisprudencial exaustivo.

Não obstante a firme intenção de trazer respostas a esses questionamentos, é importante consignar que o presente trabalho não tem a pretensão de encerrar ou exaurir a discussão acerca da admissibilidade das intervenções corporais coercitivas no ordenamento jurídico brasileiro, haja vista a sua complexidade e a ainda insuficiente discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto.

Essas questões polêmicas e as considerações até aqui resumidas revelam a importância do tema na atualidade, justificando a sua escolha como hipótese de pesquisa desenvolvida na dissertação de mestrado de acordo com a estrutura supracitada. Não obstante os avanços tecnológicos e científicos que na atualidade possibilitaram que intervenções corporais sejam utilizadas como meios de obtenção de prova, além da tendência para além das fronteiras pátrias de se aceitar a realização de tais medidas, ainda que contra a vontade do acusado, é essencial trazer à tona os regramentos internos de que o Brasil dispõe e investigar como tenderá a aprofundar-se na matéria, há muito discutida no cenário internacional.

## CONCLUSÃO

De acordo com o quanto aqui estudado, apreende-se que, no Brasil, as previsões legais relativas ao princípio *nemo tenetur se detegere*, histórica e contemporaneamente, aludem ao direito ao silêncio, motivo pelo qual – após análise conceitual desenvolvida no Capítulo 1 e estudo da realidade do tema no âmbito internacional no Capítulo 2 – se questionou aqui se a garantia contra a autoincriminação também se estende a outros meios de prova e de obtenção de prova não relacionados às declarações orais a serem prestadas pelo investigado/acusado, como, por exemplo, as intervenções corporais.

No ordenamento jurídico brasileiro não há previsão legal, nem no Código de Processo Penal nem na legislação extravagante, sobre o uso de coação direta para forçar o investigado/acusado a se submeter à execução de intervenções corporais, mesmo contra a sua vontade. Não obstante, vigora na seara processual penal o princípio da não taxatividade dos meios de prova, o que permite que o juiz, ao menos em tese, determine a execução de meios probatórios independentemente de previsão legal.

Diante dessa regra, portanto, as intervenções corporais contra a vontade do sujeito passivo poderiam ser determinadas e executadas para fins investigatórios. Diz-se “ao menos em tese” porque a liberdade probatória do magistrado não é absoluta, pois lhe é vedado autorizar qualquer medida (i) moralmente ilegítima ou legalmente proscria, (ii) contrária à moralidade ou à dignidade da pessoa humana e (iii) em desacordo com normas e princípios constitucionais – entre eles o princípio *nemo tenetur se detegere* que expressa o direito e a garantia contra a autoincriminação.

Na há previsão legal na seara processual penal que estabeleça o dever de colaboração do investigado/acusado com o descobrimento da verdade tampouco que determine que sua recusa em participar da produção probatória, seja ativa ou passivamente, traga-lhe consequências negativas ao longo da persecução penal. Nessa linha, tem-se somente a imposição de sanções administrativas, mas não criminais, por exemplo, ao condutor de veículo automotor que se recusar a soprar o etilômetro para averiguar eventual embriaguez ao volante ou, ainda, a presunção de paternidade, no direito civil, do sujeito que não concordar em realizar exame de DNA em ação sobre o tema.

Mesmo diante da regra da não taxatividade dos meios de prova – provavelmente na tentativa de solucionar a lacuna legislativa em relação às intervenções corporais, a fim de imprimir maior segurança jurídica ao tema – verificou-se que, em 2012, o legislador

brasileiro editou a Lei n. 12.654, que prevê “a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal”, alterando, para tanto, dois estatutos jurídicos distintos: (i) a Lei n. 12.037/2009, que regulamenta a identificação criminal no bojo de investigações; e (ii) a Lei n. 7.210/1984, que disciplina a execução penal e, por isso, foi chamada de Lei de Execução Penal.

A nova lei trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro a antes inexistente previsão legal de intervenções corporais, ainda que limitadas ao exame de DNA, para fins de identificação criminal. Mas será que, para além disso, com a edição dessa nova lei, o Brasil passou a legalmente regulamentar intervenções corporais coercitivas? Se sim, doutrina e jurisprudência estão de acordo?

Nos termos estudados, as respostas às supracitadas perguntas são negativas. Isso porque a referida lei diz respeito exclusivamente à identificação criminal – de investigados/acusados e condenados – e não especificamente aos meios de prova ou de obtenção de prova a serem utilizados em qualquer investigação ou processo penal. Para além disso, a previsão de coleta obrigatória de material genético oriunda desta lei apenas se refere aos condenados e não aos investigados ou acusados. E mesmo determinando a obrigatoriedade da medida, a Lei n. 12.654/2012 não explicita, ao menos em sua redação original, quais seriam as eventuais consequências no caso de recusa do condenado em se submeter à intervenção corporal para extração de material biológico. Não há, assim, determinação legal de execução forçada da medida, diante da recusa, levando à conclusão ora adotada de que a Lei 12.654/2012, por si só, não implica respaldo legal à execução de intervenções corporais coercitivas sequer em face dos condenados, quiçá dos investigados/acusados para os quais não há previsão de obrigatoriedade de submissão à medida.

A Resolução n. 9, editada em 2018 pelo Comitê Gestor da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos, na tentativa de complementar pontos lacunosos da legislação retrocitada, estabeleceu que “em caso de recusa o fato será consignado em documento próprio, assinado pela testemunha e pelo responsável pela coleta”, cabendo a este último, na sequência, comunicar “a recusa à autoridade judiciária competente, solicitando que decida sobre a submissão do acusado à coleta compulsória ou a outras providências que entender cabíveis, a fim de atender à obrigatoriedade prevista na Lei 12.654/2012”.

A resolução em comento, vale destacar, aplica-se tanto à identificação de investigados quanto à de condenados. Sendo assim, da leitura de tal diploma legal, extrai-

se que no Brasil foi autorizada, em casos de identificação criminal e ainda que mediante confirmação do juiz no caso concreto, a eventual extração coercitiva de material biológico para exame de perfil genético, com objetivo de identificação. Não obstante, entende-se que essa previsão não é suficiente para dizer que o Brasil possui previsão legal e, assim, autoriza a realização de intervenções corporais coercitivas à luz do princípio *nemo tenetur se detegere*. Isso porque: (i) trata-se somente de uma resolução e não de uma lei ordinária; logo, em respeito à hierarquia das normas, este regramento não deveria advir de norma infralegal; (ii) a decisão sobre a submissão coercitiva ou não do sujeito à coleta de material biológico não pode ficar a cargo do Poder Judiciário, mas sim do Poder Legislativo, sendo necessária previsão legal expressa para tanto, como defendido pela Corte Europeia de Direitos Humanos e seguido pelos países citados na seção 2.3. Ou seja, uma vez que a Lei n. 12.654/2012 nada fala sobre a imposição forçada da medida, este comando não poderia ser introduzido no nosso ordenamento pelas mãos de uma resolução emanada do Comitê Gestor da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos tampouco advir de uma decisão judicial.

A doutrina nacional já se debruça sobre a possibilidade de execução de intervenções corporais coercitivas à luz do princípio *nemo tenetur se detegere* de maneira geral há tempos e, mais recentemente, em face da Lei n. 12.654/2012, mas sem apresentar consenso. Parte dos autores estudados especialmente no Capítulo 3<sup>626</sup> defende uma visão mais abrangente da garantia contra a autoincriminação de modo a alcançar todos os meios de prova ou de obtenção de prova, independentemente de implicarem condutas ativas ou passivas do investigado/acusado. Para esta corrente, não seria possível a submissão forçada do sujeito passivo ao exame probatório tampouco lhe imputar qualquer consequência negativa de sua recusa em participar – seja ativa ou passivamente – da medida. Outros doutrinadores também estudados ao longo do trabalho<sup>627</sup> seguem posição intermediária, ou seja, não autorizam a realização coercitiva das medidas probatórias, mas concordam que se extraíam consequências negativas da recusa do investigado/acusado em se submeter ao exame. Especificamente no que tange às intervenções corporais, há ainda a opinião de Maria Elizabeth Queijo, para quem, se não invasivas, as medidas podem ser levadas a cabo mesmo contra a vontade do agente. Joel Tovil defende a possibilidade de realização da

---

<sup>626</sup> Nereu José Giacomolli, Luiz Flávio Gomes, Antônio Magalhães Gomes Filho, Antonio Scarance Fernandes, Augusto Jobim do Amaral, Ricardo Jacobsen Gloeckner e Gabriel Ferreira dos Santos, Daniel Leonhardt Santos, Lívia Limas dos Santos, Paulo Dariva e Vicente Greco Filho.

<sup>627</sup> João Cláudio Couceiro, Marcelo Schirmer Albuquerque e Eugenio Pacelli de Oliveira.

medida, mesmo invasiva, mas de acordo com determinados requisitos. Aury Lopes Júnior, ainda que pessoalmente contrário à ideia de se restringir o alcance do princípio *nemo tenetur se detegere* para possibilitar a prática de intervenções corporais coercitivas, também aponta requisitos a serem observados – especialmente a necessidade de previsão legal expressa – caso isso tenha que acontecer. E, para este autor, a Lei n. 12.654/2012 supriu a necessidade legislativa, ao menos no que tange às intervenções corporais coercitivas para identificação criminal, por meio do exame genético, de investigados/acusados e condenados por crimes violentos.

Especificamente em relação à Lei n. 12.654/2012, porém, a maioria doutrinária<sup>628</sup> exposta na seção 3.2.3 contraria a visão de Aury Lopes Junior ao entender que a previsão do novo diploma legal não traduz autorização para submissão forçada do investigado/acusado à extração de material biológico para teste de DNA, seja porque não há previsão legal expressa nesse sentido, seja porque incide o direito à não autoincriminação. Quando muito, alguns autores concordam que a garantia contra a autoincriminação somente não impossibilitaria a submissão forçada de condenados à medida, pois, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, não haveria mais produção probatória e, portanto, restaria afastado o direito do sujeito passivo de não produzir provas contra si mesmo.

Apesar de clara a divergência, os estudos permitiram compreender que é diminuta a chance de defesa doutrinária, mesmo de acordo com a Lei n. 12.654/2012, da submissão forçada do sujeito investigado, acusado ou condenado à intervenção corporal para coleta de material corpóreo, pois, inclusive autores que defendem a extração de consequências negativas diante da recusa do sujeito passivo são contrários à execução compulsória da medida – mesmo sendo esta a posição defendida, como analisado no Capítulo 2, pela Corte Europeia de Direitos Humanos e pela maioria dos países citados.

Na seara jurisprudencial, a tradição do Supremo Tribunal Federal tem sido a de não admitir que o investigado/acusado seja obrigado a cooperar ativamente com as investigações. Nos termos da pesquisa realizada no bojo da presente dissertação, a análise da obrigatoriedade (ou não) de o investigado/acusado se submeter a meios de prova que impliquem tão somente um tolerar passivo ainda não foi aprofundada pelos nossos Tribunais Superiores.

---

<sup>628</sup> Maria Thereza de Assis Moura, Mohamad Ale Hasan Mahmoud, Thiago Ruiz, Vinícius Gomes de Vasconcelos e Rogério Greco, este último quando a medida for aplicada para fins probatórios.

No Superior Tribunal de Justiça o que se vê é uma posição garantista e protetiva em relação à abrangência do princípio *nemo tenetur se detegere* às intervenções corporais coercitivas, impossibilitando a submissão forçada do sujeito passivo à medida, ainda que de maneira superficial, vedada a extração de consequências negativas diante de sua recusa, salvo em casos de investigação de paternidade que estão incluídos na seara do direito civil e não do direito penal. A única hipótese ventilada pela Corte Superior para aceitar a execução de coleta de material biológico para exames periciais, ainda que contra a vontade do imputado, refere-se a material já desintegrado do corpo e não extraído por intervenção corporal, sob pena de violação da garantia contra a autoincriminação<sup>629</sup>.

O Supremo Tribunal Federal, pode-se afirmar, tende a seguir a mesma linha, pois somente no âmbito do direito civil, no bojo de investigações de paternidade, a Suprema Corte ponderou que a recusa da parte em se submeter a exame de DNA equivale à prova que deveria ser produzida, gerando uma presunção de paternidade. Nos casos relacionados ao direito criminal, defendeu que a recusa do investigado/acusado em se submeter à intervenção corporal para fins de colheita de elemento probatório não pode ser valorada em seu desfavor nem equivaler a indício de autoria delitiva. E, confirmando acórdão do Superior Tribunal de Justiça, ainda que em sede de decisão monocrática, à luz do princípio *nemo tenetur se detegere*, somente autorizou a realização de exame pericial compulsório em material biológico desintegrado do corpo do suspeito. Logo, conclui-se que se fosse necessária a realização de intervenção corporal coercitiva para coleta do material a ser periciado a medida não seria autorizada, tendo em vista a garantia contra a autoincriminação.

Fortifica tal conclusão o fato de que se encontra pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, desde 2016, o Recurso Extraordinário n. 973.837, cuja repercussão geral foi reconhecida por tratar de eventual inconstitucionalidade do artigo 9º-A da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 12.654/2012, justamente porque a obrigatoriedade de submissão do condenado à extração de material corporal para identificação do perfil genético feriria o princípio *nemo tenetur se detegere*. Atualmente, há pedido de extensão do objeto recursal para englobar também a possível

---

<sup>629</sup> Lembrando que em uma hipótese específica encontrada na pesquisa aqui desenvolvida, quando do julgamento do *Habeas Corpus* 149.146, o Superior Tribunal de Justiça autorizou a realização de intervenção corporal coercitiva para extração de substâncias entorpecentes do organismo de investigado pela prática do delito de tráfico de drogas, mas por conta da necessidade de salvaguardar a vida do suspeito e do caráter humanitário dos exames, os quais não foram, portanto, determinados para fins periciais.

inconstitucionalidade do artigo 5º, parágrafo único, da Lei n. 12.037/2009, que prevê a identificação criminal por coleta de material biológico para os investigados ou, subsidiariamente, a vedação expressa de que a medida possa ser executada coercitivamente. Sem contar que independentemente de tal pedido de extensão, na hipótese de se determinar a proibição da execução da medida coercitiva em face do condenado, automaticamente e ainda em maior grau, entende-se ser impossível executá-la em face do investigado/acusado para o qual a imputação ainda está *sub judice*, incidindo a presunção de inocência e as demais garantias inerentes à investigação/persecução penal como a vedação à autoincriminação.

Embora o mencionado recurso ainda não tenha sido julgado, juntaram-se aos autos algumas manifestações que, de maneira resumida, demonstram uma tendência a: (i) manter as previsões legais trazidas pela Lei n. 12.654/2012 e, com isso, afastar a inconstitucionalidade pleiteada; (ii) adotar como válidas as determinações da Resolução n. 9/2008 para, em caso de recusa do sujeito passivo em se submeter à identificação de seu perfil genético pela coleta de DNA, lavrar termo específico e apresentar a questão à autoridade judiciária, que determinará as medidas cabíveis; (iii) não permitir a adoção de coerção física em face do sujeito passivo, adotando-se, em caso de recusa, métodos de coleta alternativos, desde que não invasivos e que não impliquem colaboração ativa do imputado, como, por exemplo, a busca e apreensão de objetos que possam conter amostras dos materiais corporais visados, para perícia/análise; (iv) tais métodos alternativos, portanto, não são intervenções corporais e, assim, não implicariam violação ao princípio *nemo tenetur se detegere*.

O atual Ministro da Justiça e Segurança Pública apresentou, no início de 2019, o Projeto de Lei Anticrime, com sugestões de alterações para as redações (i) do artigo 9º-A da Lei de Execução Penal, introduzida pela Lei n. 12.654/2012, e (ii) do artigo 7º-A da Lei n. 12.037/2009, que trata do Banco Nacional de Perfil Genético. A proposta alargou o rol de crimes nos quais os condenados seriam obrigatoriamente submetidos à extração de DNA e, entre outros tópicos, previu que a recusa do condenado em se submeter à medida constituiria falta grave. A proposta nesse ponto foi aprovada quase na íntegra, salvo pequenas ressalvas feitas pelo Congresso Nacional. E, no último dia 24.12.2019, apesar de o Presidente da República ter vetado a alteração legislativa referente ao alargamento do rol de crimes sujeitos à coleta obrigatória de DNA, sancionou a parte que prevê a constituição de falta grave diante da recusa do condenado em se submeter à medida.

A sanção da questão pelo Presidente da República, que resultou na edição da Lei n. 13.964/2019, trouxe a primeira previsão legal expressa em nosso ordenamento jurídico impondo consequências negativas ao sujeito que não concordar em se submeter à intervenção corporal, ainda que para fins de identificação, via exame de DNA, na hipótese de condenação por crime doloso praticado com violência grave contra pessoa ou por crime hediondo.

A nova lei implica relativização do princípio *nemo tenetur se detegere* no tocante às intervenções corporais, pois até então não havia regramento legal direto – ou sequer proposta – no ordenamento jurídico brasileiro autorizando a extração de consequências negativas diante da recusa do sujeito passivo a não se submeter a exames corporais, mas tal relativização não ocorre em seu nível máximo, que seria a regulamentação legal da possibilidade de aplicação de coação física direta para forçar a execução da medida, ainda que contra a vontade do sujeito condenado.

Diante desse cenário, verifica-se que não há lei tratando direta e expressamente da utilização de coação direta para forçar o investigado/acusado a se submeter a intervenções corporais, mesmo contra a sua vontade, em sede de investigação/processo criminal.

Grande parte da doutrina – tanto de maneira genérica, quanto ao analisar os termos da Lei n. 12.654/2012 – e os julgados dos Tribunais Superiores, ainda que estes últimos superficialmente, vedam a realização da medida probatória contra a vontade do sujeito passivo. A execução compulsória é autorizada pelos Tribunais Superiores somente para a coleta de materiais desintegrados do corpo humano ou mediante métodos alternativos que não impliquem intervenção corporal, como proposto no bojo do Recurso Extraordinário n. 973.837.

Em relação à recusa, a doutrina pátria não apresenta consenso sobre o tema, pois há autores contrários e favoráveis à extração de consequências negativas da recusa do investigado/acusado. Na jurisprudência, somente em casos de investigação de paternidade os nossos Tribunais Superiores têm autorizado que a recusa do sujeito passivo seja valorada em seu desfavor, como indício de paternidade, o que implica, *a contrariu sensu*, que isso não se aplicaria nas searas penal e processual penal.

Ainda que existam a Lei n. 12.654/2012 e a nova Lei n. 13.964/2019, e que elas tenham positivado no ordenamento jurídico brasileiro as intervenções corporais, não é possível dizer que tenham regulamentado a medida na modalidade coercitiva. Ambos os diplomas legais não tratam da coleta obrigatória de material corporal no bojo da

investigação e/ou do processo penal, limitando-se a casos de indivíduos condenados. Além disso, não preveem a hipótese de execução forçada da medida, ou seja, não estabelecem a coação direta na hipótese de recusa do imputado – seja ele investigado, acusado ou condenado.

Frise-se que todos os países que adotam o sistema *civil law* estudados na seção 2.3, na linha da necessidade de regulamentação legal defendida pela Corte Europeia de Direitos Humanos, não se limitam a previsões legais sobre intervenções corporais, como no caso da Lei n. 12.654/2012 complementada pela Lei n. 13.964/2019, mas vão além e preveem expressamente o possível uso de coação para execução da medida

Desse modo, mesmo diante das Leis n. 12.654/2012 e n. 13.964/2019, não é possível dizer que o Brasil regulamenta ou autoriza a realização de intervenções corporais coercitivas, mas tão somente que se extraíam consequências negativas – a falta grave – da recusa de submissão à medida nos casos de indivíduos já condenados por determinados crimes, mas não no âmbito de investigação e/ou processo criminal. Anote-se que a constitucionalidade da imposição de tal falta grave poderá eventualmente vir a ser questionada perante o Supremo Tribunal Federal, especialmente por conta do entendimento esboçado pela Suprema Corte sobre a impossibilidade, na seara processual penal, de valoração da recusa, conforme exposto linhas atrás.

Em essência, a conclusão a que se chega, nos termos estudados, é de que atualmente não há no Brasil previsão legal para execução de intervenções corporais coercitivas em sede de investigação e/ou processo penal. Mesmo diante da possibilidade de se admitirem meios de obtenção não positivados, por conta da regra da não taxatividade probatória, a maioria doutrinária e jurisprudencial estudada não aceita intervenções corporais coercitivas, diante do princípio *nemo tenetur se detegere*, nem dá a entender que exista tendência de que isso venha a ser autorizado em momento próximo no nosso país. Até mesmo o Projeto de Lei Anticrime apresentado pelo atual Ministro da Justiça e Segurança Pública, sancionada em parte pelo Presidente da República, sobre a coleta obrigatória de DNA, desautoriza a realização forçada da medida, diante da recusa, e atribui a tal recusa somente a configuração de falta grave na execução da pena. Não há que se falar em coação direta, contra a vontade do imputado nem em configuração, por exemplo, do delito de desobediência ou de indícios de autoria/culpabilidade, como defendido por alguns autores citados ao longo desta dissertação, justamente porque a extração de material

genético de condenados trazida atualmente na Lei de Execução Penal não apresenta fins investigativos/persecutórios.

Com esse posicionamento, o Brasil apresenta visão mais garantista e contraria o entendimento sedimentado pela Corte Europeia de Direitos Humanos de relativização do princípio *nemo tenetur se detegere* a fim de autorizar, à luz do direito contra a autoincriminação e do direito de não produzir provas contra si mesmo, a prática de intervenções corporais coercitivas, desde que seguidos os parâmetros impostos pela Corte.

A Corte Europeia de Direitos Humanos reconhece a garantia contra a autoincriminação como implícita na ideia de processo equitativo, justo, trazida pelo artigo 6º, §1º, da Convenção Europeia de Direitos Humanos. Ao longo de seus julgados, a Corte teve a oportunidade de se debruçar sobre a análise da extensão de tal garantia às intervenções corporais coercitivas e decidiu, em algumas oportunidades, que à luz do princípio *nemo tenetur se detegere* é possível a utilização de evidências obtidas coercitivamente, ou seja, contra a vontade do investigado/acusado – inclusive de elementos de prova colhidos de seu próprio corpo, como amostras de sangue para exame de alcoolemia ou DNA, urina, saliva, entre outros –, em investigações ou processos penais, contanto que tais evidências existam independentemente da vontade do suspeito.

Para garantir que a execução de intervenções corporais coercitivas não afete outros direitos do sujeito passivo e, assim, o elemento probatório obtido não seja considerado prova ilícita, a Corte estabelece parâmetros para previsão, determinação e execução da medida, tanto à luz do princípio *nemo tenetur se detegere* como também do direito ao respeito pela vida privada e familiar, sempre levando em consideração o combate à tortura e a outros tratamentos desumanos e/ou degradantes. Esses parâmetros, inclusive, são festejados e acompanhados por diversos autores apontados na seção 2.2, a saber: (i) previsão legal, (ii) necessidade e objetivos da medida de acordo com uma sociedade democrática (aplicação do princípio da proporcionalidade), (iii) o crime investigado deve ser grave e sério, (iv) existência de indícios fortes, além da dúvida razoável, de autoria; (v) autorização motivada de autoridade competente; (vi) execução da medida por médico; (vii) execução da medida da maneira menos invasiva e mais leve possível; (viii) a intervenção não pode implicar risco à saúde ou sofrimento ao sujeito passivo; (ix) a intervenção não pode caracterizar procedimento vexatório ou humilhante.

A pesquisa ora realizada também possibilitou confirmar que a conclusão da Corte Europeia de Direitos Humanos vem sendo adotada por diversos países estrangeiros, tanto

do continente europeu quanto do continente americano, citados na seção 2.3, como por exemplo Alemanha, Portugal e Argentina, que adotam o sistema *civil law* e possuem previsão legal em seus respectivos Códigos de Processo Penal sobre a possibilidade de aplicação de coação direta diante da recusa do acusado em se submeter à intervenção corporal para fins probatórios. Isso demonstra a tendência internacional de expressamente regulamentar as intervenções corporais coercitivas e autorizá-las – ainda que em maior ou menor grau –, mesmo diante da garantia contra a autoincriminação. Logo, a posição brasileira, nos termos estudados, mostra-se isolada e mais garantista.

Não se pode, porém, ignorar a tendência global ora apontada. Por conta disso e tendo em vista o sempre crescente avanço tecnológico que traz novos e modernos meios de provas e de obtenção de provas científicas, bem como a pressão social pelo combate à criminalidade, especialmente de delitos graves como o homicídio e o estupro – para os quais a coleta de provas corporais pode ser relevante –, em algum momento o país poderá ver-se pressionado a seguir tal tendência para, assim, autorizar a execução de intervenções corporais coercitivas ou, ao menos, tratar sobre o tema. Caso isso venha a acontecer, deverá fazê-lo não de maneira aleatória e discricionária, de acordo com diferentes entendimentos aplicados em decisões esparsas de casos concretos, mas sim seguindo no mínimo os parâmetros estabelecidos pela Corte Europeia de Direitos Humanos, a fim de que o direito contra a autoincriminação e outros direitos individuais do investigado/acusado – como privacidade e proteção contra tortura e vedação de tratamentos desumanos e degradantes – não sejam aniquilados, impedindo (ou ao menos diminuindo) a regressão a padrões inquisitórios, com a redução do imputado a mero objeto de provas – o que há tempos vem sendo combatido.

Os parâmetros da Corte Europeia de Direitos Humanos devem necessariamente ser observados em qualquer hipótese na qual o Brasil tenha que regulamentar intervenções corporais coercitivas na seara processual penal. Nada impede, porém, que outros pressupostos ou requisitos sejam a eles adicionados, desde que com o objetivo de garantir maior proteção ou segurança aos direitos fundamentais do sujeito passivo da medida.

Trazendo, então, os mencionados parâmetros, explicados pormenorizadamente na seção 2.2, à realidade brasileira, impõe-se, em primeiro lugar, a previsão legal das intervenções corporais coercitivas. Apesar de a Corte Europeia de Direitos Humanos defender uma definição alargada da expressão “previsão legal”, muitos autores citados ao longo deste trabalho, entre eles Nicolas Gonzales-Cuellar Serrano, Eugênio Pacelli de

Oliveira e Aury Lopes Junior, atestam a necessidade de edição de lei, pelo Poder Legislativo, para regulamentar a questão, o que se reputa como mais adequado, a fim de garantir maior segurança jurídica ao assunto. As previsões legais atuais – trazidas pelas Leis n. 12.654/2012 e n. 13.964/2019 – não são suficientes para tanto, uma vez que se restringem à identificação criminal por meio de exame de DNA, impõem a obrigatoriedade da medida somente para os condenados e, mesmo para estes últimos, não regulamentam a utilização de coação direta em caso de recusa, tipificando-a atualmente apenas como falta grave do condenado.

O ideal seria que a nova lei alterasse o Código de Processo Penal e, com isso, introduzisse o regramento das intervenções corporais coercitivas entre os meios de prova e de obtenção de prova expressamente previstos no Título IV, dedicado ao tema “Da Prova”. Em todos os países que adotam o sistema *civil law* estudados – ainda que com alguma complementação feita pela legislação extravagante –, as intervenções corporais coercitivas estão positivadas em seus respectivos cadernos processuais penais. Na Espanha, na Itália e na Argentina, a previsão legal não existia nas redações iniciais de seus respectivos códigos, tendo sido introduzida, após os anos 2000, por alterações legislativas – o que demonstra ser este um possível caminho a ser adotado pelo Brasil.

Em segundo, é preciso que a previsão legal mencionada restrinja a medida somente a crimes graves e sérios, pois seria desproporcional impor a prática de um meio de obtenção de prova invasivo e forçado para investigação, por exemplo, de infrações de menor potencial ofensivo que afetam em grau muito restrito os interesses coletivos perquiridos na persecução penal, como a segurança pública e a paz social. A Corte Europeia de Direitos Humanos não trouxe a definição do que considera crime grave e sério, mas dá a entender que um parâmetro a ser utilizado é o limite das penas cominadas, como ocorre, por exemplo, com as prisões preventivas aqui no Brasil, que, por implicarem restrição ao direito fundamental da liberdade, são limitadas somente aos “crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos”<sup>630</sup>.

Em terceiro, a regulamentação legal deve prever que para além do crime investigado precisar ser grave/sério, deverá haver indícios de autoria em relação ao sujeito submetido à medida. Indícios é um termo bastante vago. A Corte Europeia de Direitos Humanos fala em indícios fortes, além da dúvida razoável, nessa linha o autor brasileiro

---

<sup>630</sup> Artigo 313, I, Código de Processo Penal.

Carlos Henrique Borlido Haddad citado na seção 2.2, por exemplo, defende que haja indícios razoáveis de autoria – o que se entende ser uma previsão plausível sobre o tema.

Em quarto, deve-se verificar a compatibilidade da intervenção corporal coercitiva prevista com o princípio da proporcionalidade. Nos termos trazidos pela Corte Europeia de Direitos Humanos, a regulamentação legal deve prever que a medida somente poderá ser aceita se adequada à obtenção da prova pretendida e se não houver meio menos gravoso para alcance desse fim<sup>631</sup>. Além disso, seu objetivo deverá estar de acordo com os valores de uma sociedade democrática. A Corte aponta como exemplo de objetivo que se harmoniza com valores de uma sociedade democrática a busca da segurança pública com o combate a crimes graves e sérios. Desse modo, a previsão legal deverá guardar proporcionalidade entre a gravidade do crime investigado e o resultado que se pretende atingir com o ato probatório –, reforçando a ideia anterior de que intervenções corporais coercitivas devem ser limitadas a delitos graves e sérios, de acordo com o *quantum* da pena aplicada.

Em quinto, a previsão legal deve exigir que a intervenção corporal seja determinada por decisão judicial motivada, valendo lembrar que a Corte Europeia de Direitos Humanos fala somente em decisão de autoridade competente, deixando a definição exata de quem seria essa autoridade – juiz, promotor ou delegado de polícia, por exemplo – a cargo da legislação local de cada país. Seguindo a recomendação doutrinária exposta na seção 2.2, defende-se que a execução da medida possa ser determinada somente pelo Poder Judiciário e por meio de decisão motivada no sentido de demonstrar a proporcionalidade da intervenção, ou seja: que ela é apta, necessária e estritamente proporcional para coleta da prova corporal, destacando-se especialmente a ideia de subsidiariedade segundo a qual intervenções corporais coercitivas devem ser *ultima ratio*.

Em sexto, uma vez que a Corte Europeia de Direitos Humanos traz como padrão a adoção, entre as diferentes intervenções corporais, do procedimento menos invasivo e mais leve possível, a regulamentação legal deve deixar clara a preferência por intervenções não invasivas para coleta de material biológico, relegando a prática de outros procedimentos invasivos tão só quando aquelas não forem possíveis ou suficientes. Um exemplo trazido pela doutrina e apontado ao longo do trabalho como intervenção corporal eficaz, leve e não invasiva, ou ao menos muito pouco invasiva, é o suabe bucal, que poderia ser posto como

---

<sup>631</sup> Os subprincípios da adequação e da necessidade, quando aplicados às intervenções corporais coercitivas, são tratados pela Corte Europeia de Direitos Humanos de maneira conjunta, dentro das ideias de necessidade e de subsidiariedade da medida.

regra, na linha do quanto já previsto na atual Resolução n. 9/2018 do Comitê Gestor da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos do Brasil.

Em sétimo, a regulamentação legal deve exigir que a medida, após ser determinada por decisão judicial motivada, seja executada por um médico ou, ao menos, por profissional especializado da área da saúde. Não é possível a execução por nenhum agente responsável pela investigação e/ou pela persecução penal.

Finalmente, deve ser feita a ressalva legal de que a medida não pode implicar risco à saúde ou sofrimento ao sujeito passivo nem caracterizar procedimento vexatório ou humilhante, a fim de garantir a dignidade da pessoa submetida à intervenção. Para garantir que isso seja cumprido, a Corte Europeia de Direitos Humanos alerta que, para além da previsão legal, no momento da prática da medida, no caso concreto, o agente executor deve avaliar as circunstâncias da situação, a duração do procedimento, os seus efeitos físicos e psicológicos e, em algumas situações, o sexo, a idade e a saúde da pessoa envolvida.



## REFERÊNCIAS

AIETA, Vânia Siciliano. *A garantia da intimidade como direito fundamental*. Rio de Janeiro: Lumn Iuris, 1999.

ALBUQUERQUE, Marcelo Schirmer. *A garantia de não auto-incriminação: extensão e limites*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

ALESCI, Teresa. Corpo dell'imputato (fonte di prova nel processo penale). *Digesto delle Discipline Penali*. UTET Giuridica, 2018.

ALEXY, R. *Teoria dos direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALEXY, Roberto; HECK, Luís Afonso. *Direito, razão, discurso: estudos para a filosofia do direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

ALTALEX. *Codice di Procedura Penale*. Libro III. Titolo I. Disponível em: <https://www.altalex.com/documents/news/2013/11/13/prove-disposizioni-generalis>. Acesso em: 10 maio 2019.

AMARAL, Augusto Jobim; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen; SANTOS, Gabriel Ferreira. Lei n. 12.654/2012: o perfil genético do controle se mostra no Brasil. In: TRINDADE, A. K.; BORTOLOTTI, J. C. K. (org.). *Direitos fundamentais e democracia constitucional*. Florianópolis: Conceito, 2013.

AMBOS, Ernst Beling-Kai; GUERRERO, Óscar Julián. *Las prohibiciones probatorias*. Bogotá: Temis, 2009.

ANDRADE, Manuel da Costa. *Sobre a proibição de prova em processo penal*. Coimbra: Coimbra, 1992.

ARGENTINA. *Constitución Nacional*. Disponível em: <https://www.casarsada.gob.ar/nuestro-pais/constitucion-nacional>. Acesso em: 26 dez. 2019.

ARGENTINA. Ministerio de Justicia y Derechos Humanos. *Código Procesal Penal*. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/0-4999/383/texact.htm#9>. Acesso em: 29 jun. 2018.

ARMENTA DEU, Teresa. *Lecciones de derecho procesal penal*. Madrid: Marcial Pons, 2010.

ASHWORTH, Andrew. *The criminal process: an evaluative study*. 2. ed. Oxford: Oxford University, 1998.

ASSIS, Éder Pereira de. *Do conflito entre o direito à produção de provas e o direito a não autoincriminação: nemo tenetur se detegere* no tocante às intervenções corporais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 12. ed., ampl. São Paulo: Malheiros, 2011.

BADARÓ, Gustavo H. R. I. *Ônus da prova no processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BADARÓ, Gustavo H. R. I. *Processo penal*. Rio de Janeiro: Campus: Elsevier, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. 7. ed., rev. São Paulo: Saraiva, 2009.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. São Paulo: Martin Claret, 2000.

BECK, Francis Rafael; RITTER, Ruiz. A coleta de perfil genético no âmbito da Lei n. 12.654/2012 e o direito à não autoincriminação: uma necessária análise. *Revista da Ajuris*, Porto Alegre, v. 42, p. 321-341, 2015.

BEDÊ JUNIOR, Américo; SENNA, Gustavo. *Princípios do processo penal: entre o garantismo e a efetividade da sanção*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

BELLAVISTA, Girolamo. *Lezioni di diritto processuale penale*. Milano: Giuffrè, 1956.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 9. ed. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

BOTELHO, Marta Maria M. M. *Utilização das técnicas de ADN no âmbito jurídico, em especial, os problemas jurídico-penais da criação de uma base de dados de ADN para fins de investigação criminal*. Coimbra: Almedina, 2013.

BOTTINO, Thiago. *A doutrina brasileira do direito ao silêncio – o STF e a conformação do sistema processual penal constitucional*. [s.d.], p. 54. Disponível em: <http://www.iabnacional.org.br/IMG/pdf/doc-110.pdf>. Acesso em: 1º maio 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Decreto n. 737, de 25 de novembro de 1850*. Determina a ordem do Juízo no processo Commercial. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-737-25-novembro-1850-560162-publicacaooriginal-82786-pe.html>. Acesso em: 6 abr. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890*. Organiza a Justiça Federal. Coleção de Leis do Brasil - 1890, p. 2744, v. fasc. X (Publicação Original). Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-848-11-outubro-1890-499488-norma-pe.html>. Acesso em: 22 abr. 2018.

BRASIL. Constituição (1824). *Constituição Política do Império do Brasil*. Secretaria de Estado dos Negócios do Império do Brasil, Rio de Janeiro, fl. 17, Liv. 4º de Leis, Alvarás e Cartas Imperiais, 22 abr. 1824. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 22 abr. 2018.

BRASIL. Constituição (1891). *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm). Acesso em: 6 jan. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 26 abr. 2018.

BRASIL. *Decreto n. 19.841, de 22 de outubro de 1945*. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm). Acesso em: 26 abr. 2018.

BRASIL. *Decreto n. 40, de 15 de fevereiro de 1991*. Promulga a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0040.htm). Acesso em: 25 jan. 2018.

BRASIL. *Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992*. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso em: 6 maio 2018.

BRASIL. *Decreto n. 4.388, de 25 de setembro de 2002*. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm). Acesso em: 22 abr. 2018.

BRASIL. *Decreto 7.950, de 12 de março de 2013*. Institui o Banco Nacional de Perfis Genéticos e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7950.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7950.htm). Acesso em: 30 maio 2019.

BRASIL. Decreto-Lei n. 1.608, de 18 de setembro de 1939. *Código de Processo Civil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/Del1608.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1608.htm). Acesso em: 26 abr. 2018.

BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. *Código de Processo Penal*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm). Acesso em: 26 abr. 2018.

BRASIL. Decreto-Lei n. 1.002, de 21 de outubro de 1969. *Código de Processo Penal Militar*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del1002.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1002.htm). Acesso em: 26 abr. 2018.

BRASIL. *Lei de 29 de novembro de 1832*. Promulga o Código do Processo Criminal de primeira instância com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm). Acesso em: 22 abr. 2018.

BRASIL. *Lei n. 9.296, de 24 de julho de 1996*. Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19296.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19296.htm). Acesso em: 16 jan. 2020.

BRASIL. *Lei n. 10.792, de 1º de dezembro de 2003*. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2003/L10.792.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.792.htm). Acesso em: 16 jan. 2020.

BRASIL. *Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008*. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à suspensão do processo, emendatio libelli, mutatio libelli e aos procedimentos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11719.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11719.htm). Acesso em: 16 jan. 2020.

BRASIL. *Lei n. 12.307, de 1º de outubro de 2009*. Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12037.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12037.htm). Acesso em: 16 jul. 2018.

BRASIL. *Lei n. 12.654, de 28 de maio de 2012*. Altera as Leis n. 12.037, de 1º de outubro de 2009, e 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para prever a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112654.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112654.htm). Acesso em: 28 jun. 2018.

BRASIL. Ministério da Justiça e Negócios Interiores. *Exposição de motivos do Código de Processo Penal*, 8 de setembro de 1941. Disponível em: [http://honoriscausa.weebly.com/uploads/1/7/4/2/17427811/exmcpp\\_processo\\_penal.pdf](http://honoriscausa.weebly.com/uploads/1/7/4/2/17427811/exmcpp_processo_penal.pdf). Acesso em: 26 abr. 2018.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Resolução n. 9, de 13 de abril de 2018*. Dispõe sobre a padronização de procedimentos relativos à coleta compulsória de material biológico para fins de inclusão, armazenamento e manutenção dos perfis genéticos nos bancos de dados que compõem a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos.

Disponível em:

[http://www.lex.com.br/legis\\_27640537\\_RESOLUCAO\\_N\\_9\\_DE\\_13\\_DE\\_ABRIL\\_DE\\_2018.aspx](http://www.lex.com.br/legis_27640537_RESOLUCAO_N_9_DE_13_DE_ABRIL_DE_2018.aspx) Acesso em: 8 jul. 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Projeto de Lei Anticrime*. Disponível em: [http://estaticog1.globo.com/2019/02/04/mjsp\\_projeto\\_de\\_lei\\_anticrime.pdf](http://estaticog1.globo.com/2019/02/04/mjsp_projeto_de_lei_anticrime.pdf). Acesso em: 6 jul. 2019.

BRASIL. Presidência da República. *Mensagem n. 726, de 24 de dezembro de 2019*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/Msg/VEP/VEP-726.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Msg/VEP/VEP-726.htm). Acesso em: 26 dez. 2019.

BRASIL. Procuradoria-Geral da República. *Parecer n. 7/2017 – AJCR/SGJ/PGR*. Sistema Único n. PGR-8121/2018 (manifestação oferecida em 18.12.2017, nos autos do *RE* 973837). Disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=313604115&ext=.pdf> Acesso em: 8 jul. 2019.

BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei n° 6.341, de 2019 (n° 10.372/2018, na Câmara dos Deputados)*. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8052836&ts=1576767254138&disposition=inline>. Acesso em: 19 dez. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AREsp 627.455 – SP 2014 / 0301390-6*. Rel. Min. Maria Isabel Gallotti. Brasília, DF, 20 de junho de 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/592023171/agravo-em-recurso-especial-aresp-627455-sp-2014-0301390-6>. Acesso em: 16 jul. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *HC 149.146 SP 2009/0191843-0*. Rel. Min. Og Fernandes. Brasília, DF, 5 de abril de 2011. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18805143/habeas-corpus-hc-149146-sp-2009-0191843-0/inteiro-teor-18805144?ref=juris-tabs>. Acesso em: 16 jul. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *HC 354.068 - MG (2016/0103028-0)*. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, DF, [s.d.]. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencia1=80527056&num\\_registro=201601030280&data=20180321&tipo=51&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencia1=80527056&num_registro=201601030280&data=20180321&tipo=51&formato=PDF). Acesso em: 8 jul. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *HC 59.108* - SP (2010/0003699-0). Relatora Ministra Laurita Vaz. Brasília, DF, 11 de outubro de 2011. Publicação Dje 19.10.2011. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201000036990&dt\\_publicacao=19/10/2011](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201000036990&dt_publicacao=19/10/2011). Acesso em: 15 jul. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *HC 247.763* - DF (2012/0138166-0). Relatora Ministra Marilza Maynard (Des. Convocada do TJ/SE). Brasília, DF, 20 de novembro de 2012. Publicação Dje 23.11.2012. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201201381660&dt\\_publicacao=23/11/2012](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201201381660&dt_publicacao=23/11/2012). Acesso em: 15 jul. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso em HC 35.801* - SP (2013/0053638-6). Relator Min. Jorge Mussi. Brasília, DF, 8 de outubro de 2013. Publicação Dje 16.10.2013. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201300536386&dt\\_publicacao=16/10/2013](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201300536386&dt_publicacao=16/10/2013). Acesso em: 15 jul. 2018..

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Seção). *RESP 1.111.566*. Rel. Des. Convocado Adilson Vieira Macabu. Brasília, DF, 28 de março de 2012. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200900250862&dt\\_publicacao=04/09/2012](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200900250862&dt_publicacao=04/09/2012). Acesso em: 16 jul. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). *RHC 15.316*. Rel. Min. Paulo Medina. Brasília, DF, 13 de abril de 2004. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200302074057&dt\\_publicacao=16/08/2004](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200302074057&dt_publicacao=16/08/2004). Acesso em: 16 jul. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *RHC 82.748 PI 2017/73971-7*. Rel. Min. Feliz Fischer. Brasília, DF, 12 de dezembro de 2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/549825079/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-82748-pi-2017-0073951-7/inteiro-teor-549825101?ref=juris-tabs>. Acesso em: 16 jul. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). *RMS 18.017*. Rel. Min. Paulo Medina. Brasília, DF, 9 de fevereiro de 2006. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200400378581&dt\\_publicacao=02/05/2006](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200400378581&dt_publicacao=02/05/2006). Acesso em: 16 jul. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADC 43 / DF*. Rel. Min. Marco Aurélio. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4986065>. Acesso em: 7 jul. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADC 44 / DF*. Rel. Min. Marco Aurélio. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4986729>. Acesso em: 7 jul. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADC 54 / DF*. Rel. Min. Marco Aurélio. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5440576>. Acesso em: 7. jul. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADPF 395*. Rel. Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF, 14 de junho de 2018. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4962368>. Acesso em: 16 jul. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADPF 444*. Rel. Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF, 14 de junho de 2018. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=5149497>. Acesso em: 16 jul. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). *AI 776.097*. Rel. Min. Dias Toffoli. Brasília, DF, 24 de abril de 2012. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2019104>. Acesso em: 16 jul. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). *ARE 1.131.409*. Rel. Min. Luiz Fux. Brasília, DF, 31 de agosto de 2018. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748213038>: Acesso em: 31 jul. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). *HC 69.026-2*. Rel. Min. Celso de Mello. Brasília, DF, 10 de dezembro de 1991. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=71409>. Acesso em: 16 jul. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). *HC 71.373-4*. Rel. Min. Paulo Brossard. Brasília, DF, 16 de setembro de 1994. Disponível em: [redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=73066](http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=73066). Acesso em: 16 jul. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). *HC 76.060*. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Brasília, DF, 15 de maio de 1998. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=76405>. Acesso em: 16 jul. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). *HC 77.135-8*. Rel. Min. Ilmar Galvão. Brasília, DF, 8 de setembro de 1998. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=77123>. Acesso em: 16 jul. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). *HC 83.096-0*. Rel. Min. Ellen Gracie. Brasília, DF, 18 de novembro de 2003. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79246>. Acesso em: 16 jul. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). *HC 89.269-8*. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 21 de novembro de 2006. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=394996>. Acesso em: 16 jul. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 93.916-3*. Rel. Min. Cármen Lúcia. Brasília, DF, 10 de junho de 2008. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=535925>. Acesso em: 16 jul. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 96.219 MC / SP*. Medida Cautelas no HC. Relator Min. Celso de Mello. Brasília, DF, 9 de outubro de 2008. DJe 15/10/2008. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC%24%2ESCLA%2E+E+96219%2ENUME%2E%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=base>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 95.009-4*, Relator Ministro Eros Grau, Tribunal Pleno. Brasília, DF, 6 de novembro de 2008. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=570249>. Acesso em: 5 jan. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 134.027*. Rel. Min. Edson Fachin. Brasília, DF, 13 de abril de 2016. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28134027%2ENUME%2E+OU+134027%2EDMS%2E%29%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/y6262hny>. Acesso em: 31 jul. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 126.292*. Rel. Min. Teori Zavascki. Brasília, DF, 2 de setembro de 2016. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4697570>. Acesso em: 7. jul. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 155364 / MG*. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 5 de fevereiro de 2019. DJe-026 DIVULG 08/02/2019 PUBLIC 11/02/2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28155364%2ENUME%2E+OU+155364%2EDMS%2E%29%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/y58fz4la>. Acesso em: 9 jul. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Rcl 2040/DF*. Rel. Min. Néri da Silva. Brasília, DF, 21 de fevereiro de 2002. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28Rcl%24%2ESCLA%2E+E+2040%2ENUME%2E%29+OU+%28Rcl%2EACMS%2E+ADJ2+2040%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/asrn7by>. Acesso em: 31 jul. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Rcl 19208*. Rel. Min. Luiz Fux (decisão monocrática). Brasília, DF, 31 de agosto de 2015. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%2819208%2ENUM E%2E+OU+19208%2EDMS%2E%29%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/ycdvqn28>. Acesso em: 16 jul. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Rcl 20.950*. Rel. Min. Carmen Lúcia (decisão monocrática). Brasília, DF, 22 de outubro de 2015. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%2820950%2ENUM E%2E+OU+20950%2EDMS%2E%29%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/y7sv83jj>. Acesso em: 16 jul. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). *Rcl 23163*. Rel. Min. Teori Zavascki (decisão monocrática). Brasília, DF, 26 de abril de 2016. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%2823163%2ENUM E%2E+OU+23163%2EDMS%2E%29%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/ydbo9rdz>. Acesso em: 16 jul. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). *Rcl 24484*. Rel. Min. Carmen Lúcia (decisão monocrática). Brasília, DF, 27 de junho de 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/stf-cassa-decisao-proibia-coleta-dados.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). *Rcl 17899*. Rel. Min. Celso de Mello (decisão monocrática). Brasília, DF, 30 de setembro de 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%2819843%2ENUME%2E+OU+19843%2EDMS%2E%29%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/y2j3ph5z>. Acesso em: 8 jul. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *RE 363.889*. Rel. Min. Dias Toffoli. Brasília, DF, 2 de junho de 2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1638003>. Acesso em: 31 jul. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *RE 973.837 / MG*. Rel. Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF, 23 de junho de 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11828210>. Acesso em: 8 jul. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE 973.837*. Rel. Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF, 4 de fevereiro de 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339458941&ext=.pdf>. Acesso em: 8 jul. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE 1.117.709 / MG*. Rel. Min. Celso de Mello. Brasília, DF, 30 de abril de 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314257918&ext=.pdf>. Acesso em: 8 jul. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE 603465 / RS*. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 11 de dezembro de 2018. DJe-271 DIVULG 17/12/2018 PUBLIC 18/12/2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28603465%2ENUME%2E+OU+603465%2EDMS%2E%29%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/y2bv53do>. Acesso em: 9 jul. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). *RHC 15.316*. Rel. Min. Paulo Medina. Brasília, DF, 13 de abril de 2004. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200302074057&dt\\_publicacao=16/08/2004](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200302074057&dt_publicacao=16/08/2004). Acesso em: 16 jul. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). *RHC 95.183*. Rel. Min. Carmen Lúcia. Brasília, DF, 9 de dezembro de 2008. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630032>. Acesso em: 16 jul. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). *RHC 131.133 SP*. Rel. Min. Dias Toffoli. Brasília-DF, 10 de outubro de 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14340311>. Acesso em: 9 jul. 2019.

CARVALHO, Amilton Bueno de; CARVALHO, Salo. *Reformas penais em debate*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti C. *Processo penal e constituição: princípios constitucionais do processo penal*. 4. ed., rev. ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti C. A Constituição e as intervenções corporais no processo penal: existirá algo além do corpo? In: PRADO, Geraldo (coord.). *Processo penal e democracia: estudos em homenagem aos 20 anos da Constituição da República de 1988*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CASABONA, Carlos Maria R.; MALANDA, Sérgio Romeo. *Los identificadores del ADN en el Sistema de Justicia Penal*. Navarra: Thomson Reuters, 2010.

COLARES, Samuel Miranda. *O direito de não produzir prova contra si mesmo*. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/artigo/10659-O-direito-de-nao-produzir-prova-contra-si-mesmo> Acesso em: 8 dez. 2019.

COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS. *Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos*. 1979. Disponível em: <http://www.achpr.org/pt/instruments/achpr/>. Acesso em: 22 abr. 2018.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_america.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm). Acesso em: 6 maio 2018.

CONGRESSO EM FOCO. *Veja a íntegra da lei do pacote anticrime*. 25.12.2019. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/governo/veja-a-integra-da-lei-do-pacote-anticrime/>. Acesso em: 26 dez. 2019.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. *Resolução 9/2018, de 25 de abril de 2018*. Estabelece diretrizes para a realização de Avaliação Psicológica no exercício profissional da psicóloga e do psicólogo, regulamenta o Sistema de Avaliação de Testes Psicológicos - SATEPSI e revoga as Resoluções nº 002/2003, nº 006/2004 e nº 005/2012 e Notas Técnicas nº 01/2017 e 02/2017. Disponível em: <http://satepsi.cfp.org.br/docs/Resolu%C3%A7%C3%A3o-CFP-n%C2%BA-09-2018-com-anexo.pdf>. Acesso em: 16 jan. 2020.

CONSTITUTION OF THE INTERNATIONAL MILITARY TRIBUNAL. Nuremberg Trial Proceedings. *Charter of the International Military Tribunal*, v.1, 8 august 1945. Disponível em: <http://avalon.law.yale.edu/imt/imtconst.asp#art16>. Acesso em: 22 abr. 2018.

CONSTITUTION OF THE STATE OF VERMONT. *As established July 9, 1793, and amended through December 14, 2010*. Disponível em: <https://legislature.vermont.gov/statutes/constitution-of-the-state-of-vermont/>. Acesso em: 1º maio 2018.

CONSTITUTION SOCIETY. *Massachusetts Body of Liberties*, 1641. Disponível em: <http://www.constitution.org/bcp/mabodlib.htm>. Acesso em: 1º maio 2018.

CONSTITUTION SOCIETY. *The Virginia Declaration of Rights*. 1776. Disponível em: [http://www.constitution.org/bcp/virg\\_dor.htm](http://www.constitution.org/bcp/virg_dor.htm). Acesso em: 1º maio 2018.

CORDERO, Franco. *Procedura Penale*. Milão: Giuffrè, 2006.

CORDOBA, Gabriela. *Nemo tenetur se ipsum accusare: principio de pasividad*. In: BAIGUN, David (Org.). *Estudios sobre justicia penal: homenaje ao Profesor Julio B. J. Maier*, Buenos Aires: Del Puerto, 2005, p. 279-281.

COSTA, J. O princípio *nemo tenetur* na jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. *Revista do Ministério Público de Lisboa*, Lisboa, v. 32, n. 128, p. 117-183, out./dez. 2011.

COSTA, Vânia Ramos. Corpus Juris 2000: Imposição ao arguido de entrega de documentos para prova e *nemo tenetur se ipsum accusare* (parte I). *Revista do Ministério Público de Lisboa*, v. 27, n. 108, p. 125-149, out./dez. 2006.

COUCEIRO, João Claudio. *A garantia constitucional do direito silêncio*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. v. 8. (Coleção Estudos de Processo Penal Joaquim Canuto Mendes de Almeida).

COUNCIL OF EUROPE. *Protocol n. 11 to the Convention for the Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms, restructuring the control machinery established thereby* Disponível em: <http://www.coe.int/en/web/conventions/search-on-treaties/-/conventions/treaty/155>. Acesso em: 10 jun. 2017.

DARIVA, Paulo. Prova científica e o *nemo tenetur*. In: GIACOMOLLI, Nereu José; AZAMBUJA, Mariana (Org.). *Processo penal contemporâneo em perspectiva*. Curitiba: IEA, 2015.

DELAWARE DECLARATION OF RIGHTS. *11 Sept. 1776*, Sources 338-340. Disponível em: [http://press-pubs.uchicago.edu/founders/documents/bill\\_of\\_rightss4.html](http://press-pubs.uchicago.edu/founders/documents/bill_of_rightss4.html). Acesso em: 1º maio 2018.

DELPIZZO, Cláudia Nicolazzi Medeiros da Cunha. *O direito ao silêncio e sua interpretação pelo Superior Tribunal de Justiça*. Brasília: Centro Universitário de Brasília, 2010.

DE LUCA, Javier Augusto. Notas sobre la cláusula contra la incriminación. *Cuadernos de doctrina y jurisprudência penal*, Buenos Aires, v. 5, 9B, 1999.

DEUTSCHLAND. Bundesamts für Justiz. *Strafprozeßordnung StPO*. Ausfertigungsdatum: 12.09.1950. Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/stpo/>. Acesso em: 5 jan. 2020.

DEUTSCHER BUNDESTAG. *Lei Fundamental da República Federal da Alemanha*. Versão alemã 23 maio 1949. Disponível em: <https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf> Acesso em: 5 jan. 2020.

DIAS NETO, Theodomiro. O direito ao silêncio: tratamento nos direitos alemão e norte-americano. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, RT, v. 19, p. 179-294, jul./set.1997.

DOTTI, Renê Ariel. Garantia do direito ao silêncio e a dispensa do interrogatório. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 775, n. 2000, p. 1-8, maio 2000.

ESPAÑA. *Constitución Española*. Aprobada por las Cortes Generales el 31 de octubre de 1978. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.es/es/tribunal/normativa/Normativa/CEportugu%C3%A9s.pdf>. Acesso em: 22 dez. 2019.

ESPAÑA. Boletín Oficial del Estado. *Ley Orgánica 15/2003*. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2003-21538>. Acesso em: 22 dez. 2019.

ESPAÑA. Boletín Oficial del Estado. *Ley de Enjuiciamiento Criminal*. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1882-6036>. Acesso em: 29 jun. 2018.

ESPAÑA. Boletín Oficial del Estado. *Ley Orgánica 10/2007*. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2015-3439>. Acesso em: 22 dez. 2019.

ESPAÑA. Ministerio de la Presidencia, Relaciones com las Cortes e Igualdad. Real *Decreto de 14 de septiembre de 1882 por el que se aprueba la Ley de Enjuiciamiento Criminal*. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1882-6036>. Acesso em: 29 jun. 2018.

ESPAÑA. Supremo. *STS 179/2006* (Sala de lo Penal), de 14 de fevereiro. Disponível em <https://supremo.vlex.es/vid/terrorista-pericial-adn-intimidad-an-13-20363722>. Acesso em: 22 dez. 2019.

ESPAÑA. Supremo. *STS n. 685/2010* (Sala de lo Penal), de 7 de julho. Disponível em: <https://supremo.vlex.es/vid/218421379>. Acesso em: 22 dez. 2019.

ESPAÑA. Tribunal Constitucional. *Sentença 103/85*, de 4 de outubro. Disponível em: <http://hj.tribunalconstitucional.es/it/Resolucion/Show/483>. Acesso em: 22 dez. 2019.

ESPAÑA. Tribunal Constitucional. *Sentença 107/1985*, de 7 de outubro. Disponível em: <http://hj.tribunalconstitucional.es/es-ES/Resolucion/Show/487>. Acesso em: 22 dez. 2019.

ESPAÑA. Tribunal Constitucional. *Sentença 207/1996*. Disponível em: <http://hj.tribunalconstitucional.es/es-ES/Resolucion/Show/3259> Acesso em: 22 dez. 2019.

ESPÍNOLA FILHO, Eduardo. *Código de Processo Penal brasileiro anotado*. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1995, v. 1.

ESPOSITO, Vitalino. A aplicação dos princípios da Convenção Europeia dos Direitos do Homem no processo penal italiano. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Coimbra, v. 4, n. 2, p. 217239, abr./jun. 1994.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. John Murray vs. Reino Unido against The United Kingdom. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-57980%22%5D>. Acesso em: 3 dez. 2019.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. Third Section. *Case Detlef-Harro Schmidt v. Germany (Application n. 32352/02)*. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-72120%22%5D>. Acesso em: 26 jan. 2018.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Case X. v. Austria (Application/Requete 8278/78)*. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-74223%22%5D>. Acesso em: 20 jan. 2018.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Case X. v. Netherlands* (Application/Requete 8239/78). Disponível em:

[https://hudoc.echr.coe.int/eng#{"itemid":\["001-74224"\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{). Acesso em: 6 jan. 2018.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Case Roger ACMANNE and others v. BELGIUM* (Application/Requete 10435/83). Disponível em:

[https://hudoc.echr.coe.int/eng#{"itemid":\["001-74749"\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{). Acesso em: 20 jan. 2018.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Case Theodorus Albert Ivo PETERS v. Netherlands* (Application n. 21132/93). Disponível em:

[https://hudoc.echr.coe.int/eng#{"itemid":\["001-1835"\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{). Acesso em: 20 jan. 2018.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. Disponível em: [http://www.echr.coe.int/Documents/Convention\\_POR.pdf](http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf).

Acesso em: 7 fev. 2018.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. Court (Chamber). *Case of Malone v. The United Kingdom (Article 50)*. (Application n. 8691/79). Disponível em:

[https://hudoc.echr.coe.int/eng#{"itemid":\["001-57532"\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{). Acesso em: 22 jan. 2018.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. Court Chamber. *Case Saunders v. United Kingdom* (Application n. 19187/91). Disponível em:

[https://hudoc.echr.coe.int/eng#{"itemid":\["001-58009"\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{). Acesso em: 20 jan. 2018.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS – Court in brief. Disponível em:

[https://www.echr.coe.int/Documents/Convention\\_POR.pdf](https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf) . Acesso em: 5 jan. 2020.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. Court (Plenary). *Case of The Sunday Times v. The United Kingdom*. (Application n. 6538/74). Disponível em:

[https://hudoc.echr.coe.int/eng#{"itemid":\["001-57584"\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{). Acesso em: 22 jan. 2018.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. Grand Chamber. *Case of Jallh v. Germany* (Application n. 54810/00). Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{"itemid":\["001-76307"\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{). Acesso em: 2 fev. 2018.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. Grand Chamber. *Case of Bikov v. Russia*. (Application n. 4378/02). Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{"itemid":\["001-91704"\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{). Acesso em: 27 jan. 2018.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. Grand Chamber. *Case of Gäfgen v. Germany*. (Application n. 22978/05). Disponível em:

[https://hudoc.echr.coe.int/eng#{"itemid":\["001-99015"\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{). Acesso em: 27 jan. 2018.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. Second Section. *Case of J.B. v. Switzerland*. (Application n. 31827/96). Disponível em:

[https://hudoc.echr.coe.int/eng#{"itemid":\["001-59449"\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{). Acesso em: 2 fev. 2018.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. 2ª Secção. *Caso Bogumil c. Portugal* (Application n. 35228/03). Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{"itemid":\["001-119158"\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{). Acesso em: 21 jan. 2018.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. Third Section. *Case Detlef-Harro Schmidt v. Germany* (Application n. 32352/02). Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{"itemid":\["001-72120"\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{). Acesso em: 26 jan. 2018.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. Third Section. *Case Michael Boyce against Ireland* (Application n. 23663/06). Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{"itemid":\["001-86622"\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{). Acesso em: 21 jan. 2018.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. Fourth Section. *Case of Heaney and McGuinness v. Ireland* (Application n. 34720/97). Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{"itemid":\["001-59097"\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{). Acesso em: 2 fev. 2018.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. Fourth Section. *Case of Allan v. The United Kingdom* (Application n. 48539/99). Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{"itemid":\["001-60713"\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{). Acesso em: 2 fev. 2018.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. Fifth Section. *Case Yuriy Volkov v. Ukraine* (Application n. 45872/06). Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{"itemid":\["001-139170"\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{). Acesso em: 21 jan. 2018.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. Fourth Section. *Case of Allan v. The United Kingdom*. (Application n. 48539/99). Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{"itemid":\["001-60713"\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{). Acesso em: 27 jan. 2018.

FALCONE, Roberto A. *Las garantías del imputado frente a la persecución penal estatal*. Buenos Aires: Editorial Ad-Hoc, 2007.

FELICIONI, Paola. Considerazioni sugli accertamenti coattivi nel processo penale: lineamenti costituzionali e prospettive di riforma. *L'indice penale*, Padova, v. 2, n. 2, p. 495-526, 1999.

FELICIONI, Paola. *Le ispezioni e perquisizioni*. Tratado di Procedura Penale (série), Milão: Giuffrè, 2004.

FELLER, Marcelo. Lei n. 12.654/12: solução ou problema? *Revista Jurídica Consulex*. Brasília-DF, v. 17, n. 389, p. 38-39, 2013.

FERNANDES, Antonio Scarance. *Reformas penais em debate*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

FERNANDES, Antonio Scarance. A mudança no tratamento do interrogatório. *Boletim Ibccrim*, São Paulo, v. 17, n. 200, 2009.

FERNANDES, Antonio Scarance. *Processo penal constitucional*. 7. ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2012.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão – Teoria do garantismo penal*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FIDALGO, S. Determinação do perfil genético como meio de prova em processo penal. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Coimbra, v. 16, n. 1, p. 115-150, 2006.

FIORI, Ariane Trevisan. *A prova e a intervenção corporal: sua valoração no processo penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

FRAZÃO, Ana; LINDOSO, Maria Cristine. DNA. O projeto anticrime de Moro e o problema de tratamento de dados genéticos. *Jota*, 13/02/2019. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/o-projeto-anticrime-de-moro-e-o-problema-do-tratamento-de-dados-geneticos-13022019>. Acesso em: 7 jul. 2019.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. Brasil. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Assembleia Geral das Nações Unidas (Resolução 217 A III), 10 de dezembro de 1948. Disponível em: [https://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10133.htm](https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm). Acesso em 22 abr. 2018.

GARRIDO, Rodrigo Grazinoli; GARRIDO, Fabíola. Consentimento informado em genética forense. *Acta Bioethica*, v. 12, n. 2, p. 299-306, 2013.

GASPAR, António Gapar. Proteção internacional dos direitos humanos: sistema da Convenção Europeia. *Sub judice: Justiça e Sociedade*, Coimbra, n. 28, 2004.

GIACCA, Mauriuccia. In tema di pelievo ematico: brevi note a margine dela sentenza dela Corte Cost. *Revista Italiana di Diritto e Procedura Penale*, v. 40, n. 2, p. 302-611. Milão: 1997.

GIACOMOLLI, Nereu José. *O devido processo penal – Abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica*. São Paulo: Atlas, 2014.

GOMES, Luís Flávio; SANCHES, Rogério. Lei 12.654/12 (identificação genética): nova inconstitucionalidade? Disponível em: <https://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/artigos/121814909/lei-12654-12-identificacao-genetica-nova-inconstitucionalidade>. Acesso em: 20 dez. 2018.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. *Direito à prova no processo penal*. São Paulo: RT, 1997.

GÓMEZ AMIGO, Luis. *Las intervenciones corporales como diligencias de investigación penal*. Navarra: Editorial Aranzadi, 2003.

GÖSSEL, Karl Heins. *El derecho procesal penal em el estado de derecho: obras completas*. 1. ed. Santa Fé: Rubinzal – Culzoni, 2007.

GRECO, Rogério. Coleta de perfil genético como forma de identificação criminal. *Revista Jurídica Consulex*, Brasília-DF, v. 17, n. 389, 2013.

GRECO FILHO, Vicente. *A culpa e sua prova nos delitos de trânsito*. São Paulo: FADUSP, 1993.

GREVI, Vittorio. *Nemo tenetur se detegere: interrogatorio dell'imputato e diritto al silenzio nel processo penale italiano*. Milano: Giuffrè, 1972.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Liberdades públicas e processo penal*. São Paulo: Saraiva, 1976.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Liberdades públicas e processo penal: as interceptações telefônicas*. 2. ed., atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982.

GRINOVER, Ada Pelegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. *As nulidades no processo penal*. 12. ed., rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

GURIDI, José Francisco Etxeberria. *Las intervenciones corporales: su práctica y valoración como prueba en el proceso penal – inspecciones, registros y extracción de muestras corporales*. Madrid: Trivium, 1999.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido. *O interrogatório no processo penal*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido. *Conteúdo e contornos do princípio contra a auto-incriminação*. Campinas: Bookseller, 2005.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido. A constitucionalidade do exame de DNA compulsório em processos criminais e propostas de sua regulamentação. *Revista da Emerj*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 39, 2007. Disponível em: [http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista39/Revista39\\_216.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista39/Revista39_216.pdf). Acesso em: 11 jul. 2019.

HAMMERSCHMIDT, Denise. *Identificación genética, discriminación y criminalidade: un análisis de la situación jurídico penal en España y en Brasil. Actualizada por la Ley 12.654/2012*. Curitiba: Juruá, 2012.

HELMHOLZ, Richard H. Origins of the privilege against self-incrimination: the role of the European *ius commune*. *New York University Law Review*, New York, v. 65, 1990.

HELMHOLZ, Richard H. et al. *The privilege against self-incrimination: its origins and development*. Chicago: Universidade de Chicago, 1997.

HOBBS, Thomas. *De cive*. Parte I, cap. II, n. 19. Tradução de Renato Janine Ribeiro. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. *Nota Técnica sobre Pacote Anticrime*. [s.d.]. Disponível em: [https://www.ibccrim.org.br/docs/2019/Nota\\_Tecnica\\_Pacote\\_Anticrime.pdf](https://www.ibccrim.org.br/docs/2019/Nota_Tecnica_Pacote_Anticrime.pdf). Acesso em: 7 jul. 2019.

ITALIA. *Codice di Procedura Penale*. Disponível em: <https://www.altalex.com/documents/codici-altalex/2014/10/30/codice-di-procedura-penale>. Acesso em: 26 dez. 2019.

ITALIA. *Codice di Procedura Penale*. Libro V - Indagini preliminari e udienza preliminare Disponível em: <http://www.altalex.com/documents/news/2014/01/15/attivita-a-iniziativa-della-polizia-giudiziaria>. Acesso em: 29 jun. 2018.

ITALIA. *Codice di Procedura Penale*. Libro III – Mezzi di prova. Disponível em: <http://www.altalex.com/documents/news/2014/07/15/mezzi-di-prova>. Acesso em: 29 jun. 2018.

ITALIA. Corte Costituzionale. *Sentenza 54/1986*. Disponível em: <http://www.giurcost.org/decisioni/1986/0054s-86.html>. Acesso em: 26 dez. 2019.

ITALIA. Corte Costituzionale. *Sentenza 238/1996*. Disponível em: <http://www.giurcost.org/decisioni/1996/0238s-96.htm>. Acesso em: 26 dez. 2019.

ITALIA. Senato della Republica. *Costituzione Italiana*. Disponível em: [https://www.senato.it/application/xmanager/projects/leg18/file/repository/relazioni/libreria/novita/XVII/COST\\_PORTOGHESE.pdf](https://www.senato.it/application/xmanager/projects/leg18/file/repository/relazioni/libreria/novita/XVII/COST_PORTOGHESE.pdf). Acesso em: 26 dez. 2019.

LACERDA, Carolina. *William Tyndale* – Série Reformadores, 29 set, 2017. Disponível em: <http://www.euvosescrevi.com.br/william-tyndale/>. Acesso em: 1º jul. 2018.

LANGBEIN, John H. The historical origins of the privilege against self-incrimination at Common Law. *Michigan Law Review*, Ann Arbor, v. 92, p. 1047-1085, 1994.

LEVY, Leonard Williams. *Origins of the Fifth Amendment: the right against self-incrimination*. 2. ed. Chicago: Ivan R. Dee paperback, 1999.

LOPES JUNIOR, Aury. *Sistemas de investigação preliminar no processo penal*. 2. ed., rev. ampl. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

LOPES JUNIOR, Aury. Lei n. 12.654/2012: é o fim do direito de não produzir prova contra si mesmo (*nemo tenetur se detegere*)? *Boletim Ibccrim*, São Paulo, v. 20, n. 236, p. 5-7, 2012.

LOPES JUNIOR, Aury. *Direito processual penal*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LÓPEZ BARJA DE QUIROGA, J. *Tratado de derecho processual penal*. Navarra: Aranzadi, 2004.

MACHADO, Leonardo Marcondes. Projeto “Anticrime” e Banco Nacional de Perfil Genérico: nem tudo que reluz é ouro. *Consultor Jurídico*, 5/03/2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mar-05/academia-policia-banco-nacional-perfil-genetico-nem-tudo-reluz-ouro>. Acesso em: 7 jul. 2019.

MAHMOUD, Mohamad Ale Hasan; MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. A Lei n. 12.654/2012 e os direitos humanos. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, RT, v. 20, n. 98, 2012.

MALTA.VALLE.Advogados. Brasília, 20 mar. 2019. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749423521&prcID=4991018#> Acesso em: 8 jul. 2019.

MARIANO JÚNIOR, Alberto Ribeiro. A (des)regularização da obtenção do material genético no processo penal brasileiro: arbitrariedade e autoritarismo. *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*, v. 11, n. 63, p. 78-92, 2014/2015

MARRAFON, ROBL & GRANDINETTI. Advocacia, 26 mar. 2019. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749474951&prcID=4991018#>. Acesso em: 8 jul. 2019.

MARTELETO FILHO, W. *O direito à não autoincriminação no processo penal contemporâneo: investigação genética, interceptações telefônicas e ambientais, agentes infiltrados e outros problemas*. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

MASSACHUSETTS CONSTITUTION OF 1780, PT. 1. Handlin 442-48. Disponível em: [http://press-pubs.uchicago.edu/founders/documents/bill\\_of\\_rightss6.html](http://press-pubs.uchicago.edu/founders/documents/bill_of_rightss6.html). Acesso em: 1 maio 2018.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinicius. A identificação compulsória pelo perfil genético e a hipérbole do direito ao silêncio. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58233/a-identificacao-compulsoria-pelo-perfil-genetico-e-a-hiperbole-do-direito-ao-silencio> Acesso em: 8 dez. 2019.

MELLADO, José Maria Asencio. *Prueba prohibida y prueba preconstituída*. Madrid: Trivium, 1989.

MELLADO, José Maria Asencio. *Derecho procesal penal*. Buenos Aires: Tirant lo Blanch, 2010.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Processo penal*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1992.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Código de Processo Penal interpretado*. São Paulo: Atlas, 1994.

MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional: direitos fundamentais*. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 1998, t. iv.

MORAES, Maurício Zanoide de. *Presunção de inocência no processo penal brasileiro: análise de sua estrutura normativa para a elaboração legislativa e para a decisão judicial*. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2010.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *A Constituição e as provas ilicitamente obtidas*. São Paulo, 16 mar. 2001. Disponível em file:///C:/Users/maria/Downloads/46798-95434-1-PB.pdf. Acesso em: 9 dez. 2019.

MOURA, Maria Thereza R. Assis; MORAES, Maurício Zanoide. Direito ao silêncio no interrogatório. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, RT, n. 6, p. 134, 1994.

NEW HAMPSHIRE STATE CONSTITUTION. Part 1, Bill of Rights. 1784. Disponível em: <https://www.nh.gov/glance/bill-of-rights.htm>. Acesso em: 1º maio 2018.

NORTH CAROLINA RATIFYING CONVENTION. Declaration of Rights and Other Amendments. 1 Aug. 1788, Elliot 4: 242-46, 248-49. Disponível em: [http://press-pubs.uchicago.edu/founders/documents/bill\\_of\\_rightss10.html](http://press-pubs.uchicago.edu/founders/documents/bill_of_rightss10.html). Acesso em: 1º maio 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal comentado*. 12. ed., rev. atual. ampl. São Paulo: RT, 2013.

NEW HAMPSHIRE STATE CONSTITUTION. *Bill of Rights*. Part 1. 1784. Disponível em: <https://www.nh.gov/glance/bill-of-rights.htm>. Acesso em: 1º maio 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal comentado*. 12. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

O'REILLY, Gregory W. England limits the right to silence and moves towards an inquisitorial system of justice. *The Journal of Criminal Law & Criminology*, Chicago, v. 85, n. 2, p. 402-452, 1994.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Processo e hermenêutica na tutela penal dos direitos fundamentais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004

OTTO Y PARDO, Ignacio. *Derechos fundamentales y Constitución*. Civitas: Madrid, 1988.

PASTOR, José Martín. La recogida por la policía judicial de muestras biológicas para la práctica de la prueba pericial de ADN em el proceso penal y el régimen de sometimiento del sujeto passivo de las medidas de inspección, registro o intervención corporal. In: *La ley penal: revista de derecho penal, procesal y penitenciário*, n. 89, v. 9, 2012.

PENNSYLVANIA CONSTITUTION OF 1776. *Declaration of Rights*. Thorpe 5:3082-84. Disponível em: [http://press-pubs.uchicago.edu/founders/documents/bill\\_of\\_rightss5.html](http://press-pubs.uchicago.edu/founders/documents/bill_of_rightss5.html). Acesso em: 1º maio 2018.

PEREZ MARIN, Maria Ángeles. El ADN como método de identificación em el processo penal. *Revista do Ministério Público de Lisboa*, Lisboa, v. 33, n. 132, 2012.

POMPEU, Ana. Sem autoincriminação. Supremo declara inconstitucional condução coercitiva para interrogatórios. *Revista Consultor Jurídico*, São Paulo, 14 de junho de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-14/supremo-proibe-conducao-coercitiva-interrogatorios>. Acesso em: 26 jun. 2018.

PORTUGAL. Assembleia da República. *Lei n. 5/2008*. Disponível em: [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=1506&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1506&tabela=leis). Acesso em: 22 dez. 2019.

PORTUGAL. *Constituição da República*. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>. Acesso em: 5 jan. 2020.

PORTUGAL. Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa. Legislação. *Código de Processo Penal*. DL n.º 78/87, de 17 de fevereiro. Disponível em: [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=199&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=199&tabela=leis). Acesso em: 5 jan. 2020.

PORTUGAL. Tribunal Constitucional. *Acórdão 155/2007*. Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20070155.html> Acesso em: 26 dez. 2019.

PORTUGAL. Tribunal Constitucional. *Acórdão 228/2007*. Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20070228.html>. Acesso em: 26 dez. 2019.

PORTUGAL. Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa. Legislação. DL n. 78/87, de 17 de fevereiro. *Código de Processo Penal* (versão actualizada). Disponível em: [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=199&artigo\\_id=&tabela=leis&nversao=&ficha=101&pagina=&so\\_miolo](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=199&artigo_id=&tabela=leis&nversao=&ficha=101&pagina=&so_miolo). Acesso em: 29 jun. 2018.

PUCCIARELLO, Mariana. *Derecho a no autoincriminarse y deber de colaborar en el ámbito tributário*. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2011.

PUGLIESI, Giovanni. Per l'individuazione dell'onere della prova nel processo romano per formulas. In: PUGLIESI, Giovanni (Org.). *Studi in onore di G. M. de Francesco*. Milano, 1957. v. 1.

QUEIJO, Maria Elizabeth. *O direito de não produzir prova contra si mesmo: o princípio nemo tenetur se detegere e suas decorrências no processo penal*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

- QUEIJO, Maria Elizabeth. O princípio *nemo tenetur se detegere* e a coleta de material genético: identificação criminal ou colaboração na produção da prova? *Boletim Ibccrim*, São Paulo, Ibccrim, v. 21, n. 250, p. 7-9, 2013.
- RAMAJOLI, Sergio. *La prova nel processo penale*. Milano: CEDAM, 1998.
- RAMOS, André de Carvalho. *Processo internacional de direitos humanos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- RAMOS, João Gualberto G. *Curso de processo penal norte-americano*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- RAMOS, Vania Costa. Corpus Juris 2000: Imposição ao arguido de entrega de documentos para prova e *nemo tenetur se ipsum accusare* (parte I), out./dez. 2006.
- ROSSETTO, Ênio Luiz. *A confissão no processo penal*. São Paulo: Atlas, 2001.
- ROXIN, Claus. *La evolucion de la política criminal, el derecho penal y el proceso penal*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2000
- ROXIN, Claus. *Passado, presente y futuro del derecho procesal penal*. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, 2007.
- RUIZ, Thiago. *A prova genética no processo penal*. São Paulo: Almedina, 2016.
- SANCHES, Rogério. Lei 12.654/12 (identificação genética): nova inconstitucionalidade? Disponível em: <https://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/artigos/121814909/lei-12654-12-identificacao-genetica-nova-inconstitucionalidade>. Acesso em: 24 jul. 2019.
- SANGUINÉ, Livia Maman. O direito de não produzir prova contra si mesmo no processo penal (*nemo tenetur se detegere*). *Ibccrim*, São Paulo, 2011 [Biblioteca Digital]. Disponível em [http://www.ibccrim.org.br/boletim\\_artigos/260-221-Abril-2011](http://www.ibccrim.org.br/boletim_artigos/260-221-Abril-2011). Acesso em: 1º set. 2016.
- SANTOS, Daniel Leonhardt dos; SANTOS, Livia Limas. *Nemo tenetur se detegere e verdade no processo penal*. In: GIACOMOLLI, Nereu José; VASCONCELLOS, Vinícius Gomes (coord.). *Processo penal e garantias constitucionais: estudos para um processo penal democrático*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.
- SAUTHIER, Rafael. *A identificação e a investigação criminal genética à luz dos direitos fundamentais e da Lei 12.654/12*. Curitiba: CRV, 2015.
- SCHWARTZ, Bernard. *Os grandes direitos da humanidade*. Trad. A. B. Pinheiros de Lemos. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1979.
- SENDRA, Vicente Gimeno. *Manual de derecho processal penal*. Madrid: Colex, 2010.

SERRANO, Nicolas Gonzales-Cuellar. *Proporcionalidad y derechos fundamentales en el proceso penal*. Madrid: Colex, 1990.

SILVA, Rodrigo Vaz. *Garantia da não auto incriminação*. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-80/garantia-da-nao-auto-incriminacao>. Acesso em: 3 dez. 2019.

SILVA, Sandra Oliveira e. O arguido como meio de prova contra si mesmo: considerações em torno do princípio *nemo tenetur se ipsum accusare*. *Revista da Faculdade de Direito do Porto*, Porto, v. 10, jan./dez. 2013.

SILVA, Virgílio Afonso da. *Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia*. 2. ed.. São Paulo: Malheiros, 2010.

SILVANO, Anderson Rodrigo. *O conteúdo do princípio do nemo tenetur se detegere na Corte Interamericana de Direitos Humanos e no Tribunal Europeu de Direitos Humanos*. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito Processual Penal) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

SOUZA, José Barcelos de. “Bafômetro, intervenções corporais e direitos fundamentais”. *Recursos, artigos e outros escritos: doutrina e prática civil e criminal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

SOUZA, Paulo Sérgio Ricardo de. *Temas de direito processual penal constitucional aplicado*. Niterói: Impetus, 2006.

STEINER, Sylvia Helena de F. *A Convenção Americana sobre Direitos Humanos e sua integração ao processo penal brasileiro*. São Paulo: RT, 2000.

TAK, Peter J.P.; HOMMES, Gertrude A. Van. Le Test ADN et la procédure pénale em Europe. *Revue de Science criminelle et de droit penal compare*, out-dez, 1993.

TEDESCO, Ignacio F. La libertad de declaracion del imputado: una análisis histórico-comparada. In: HENDLER, Edmundo D. (Comp.). *Las garantías penales y processuales: enfoque histórico-comparado*. Buenos Aires: Del Puerto, 2011. p. 29-63.

TONINI, Paolo. *A prova no processo penal italiano*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo penal*. 28. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006, v. 3.

TOVIL, J. A proteção contra a auto-acusação compulsória aplicada à persecução penal. In: LIMA, M. P.; ROBEIRO, B. de M. (coord.). *Estudos criminais em homenagem a Weber Martins Batista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

TROIS NETO, Paulo Mário Canabarro. *Direito à não autoincriminação e direito ao silêncio*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

TUCCI, Rogério Lauria. *Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro*. 3. ed., rev., atual., ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

UNITED KINGDOM. Legislation. *Police and Criminal Evidence Act*. 1984. Disponível em: [http://www.legislation.gov.uk/ukpga/1984/60/pdfs/ukpga\\_19840060\\_en.pdf](http://www.legislation.gov.uk/ukpga/1984/60/pdfs/ukpga_19840060_en.pdf). Acesso em: 20 dez. 2019.

UNITED KINGDOM. Legislation. *Companies Act. 1985*. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1985/6/contents>. Acesso em: 4 jan. 2018.

UNITED KINGDOM. Legislation. *Criminal Justice and Public Order Act. 1994*. Disponível em: <http://www.legislation.gov.uk/ukpga/1994/33/contents>. Acesso em: 20 dez. 2019.

UNITED KINGDOM. Legislation. *Criminal Justice Act*. 2003. Disponível em: <http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2003/44/contents>. Acesso em: 20 dez. 2019.

UNITED NATIONS. Human Rights. *Convention against Torture and Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment*. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/cat.aspx>. Acesso em: 16 jul. 2018.

UNITED NATIONS. *Statute of The International Criminal Tribunal for the former Yugoslavia*. Disponível em: [http://www.icty.org/x/file/Legal%20Library/Statute/statute\\_sept09\\_en.pdf](http://www.icty.org/x/file/Legal%20Library/Statute/statute_sept09_en.pdf). Acesso em: 22 abr. 2018.

UNITED NATIONS. *Statute of The International Tribunal for Rwanda*. 1994. Disponível em: [http://legal.un.org/avl/pdf/ha/ictr\\_EF.pdf](http://legal.un.org/avl/pdf/ha/ictr_EF.pdf). Acesso em: 22 abr. 2018.

UNITED NATIONS. *Update statute of The International Criminal Tribunal for the former Yugoslavia*. September, 2009. Disponível em: [http://www.icty.org/x/file/Legal%20Library/Statute/statute\\_sept09\\_en.pdf](http://www.icty.org/x/file/Legal%20Library/Statute/statute_sept09_en.pdf). Acesso em: 22 abr. 2018.

UNITED STATES OF AMERICA. *Constitution*. Disponível em: [https://www.senate.gov/civics/constitution\\_item/constitution.htm](https://www.senate.gov/civics/constitution_item/constitution.htm). Acesso em: 5 jan. 2020.

UNITED STATES. Senate. *Constitution of United States*. 1787. Disponível em: [https://www.senate.gov/civics/constitution\\_item/constitution.htm](https://www.senate.gov/civics/constitution_item/constitution.htm). Acesso em: 17 jul. 2018.

UNITED STATES. Supreme Court. *Holt v. United States*, 218 U.S. 245 (1910). Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/218/245/>. Acesso em: 26 dez. 2019.

UNITED STATES. Supreme Court. *Breithaup v. Abram*, 352 U.S. 432 (1957). Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/352/432/>. Acesso em: 26 dez. 2019.

UNITED STATES. Supreme Court. *Schmerber v. California*, 384 U.S. 757 (1966). Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/384/757/>. Acesso em: 26. dez. 2019.

VALE, Ionilton Pereira do. O direito ao silêncio no interrogatório no direito penal pátrio e comparado. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, RT, v. 929, p. 419-458, mar. 2013.

VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. Novas tecnologias e antigos clamores punitivos na Justiça Criminal: considerações em busca de critérios para a utilização de exames genéticos no processo penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, RT, 2014.

VASCONCELLOS, Vinícius Gomes (coord.). *Processo penal e garantias constitucionais: estudos para um processo penal democrático*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

VERREL, Torsten. *Die Selbstbelastungsfreiheit im Strafverfahren: ein Beitrag zur Konturierung eines überdehnten Verfahrensgrundsatzes*. Munique: Bezk, 2001.

VIGONI, Daniela. Corte costituzionale, pelievo ematico coativo e “test” del DNA. *Revista Italiana di Diritto e Procedura Penale*, 1996.

ZAINAGHI, Diana Helena de Cássia Guedes Mármore. O direito ao silêncio: evolução histórica. Do talmud aos pactos e declarações internacionais. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, n. 48, jul-set, 2004.